



**PROCESSO Nº : 55719/2012**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RECORRENTE : ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS e OUTROS**  
**RELATOR : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

### **PARECER Nº 1.951/2016**

Recurso Ordinário. Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos interpostos.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos **Srs. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros e Outros** contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 5.964/2013-TP**), que julgou IRREGULARES, com condenações em restituição ao erário, aplicação de multas e determinações legais, as **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2012**, requerendo a reforma do acórdão e afastamento das sanções aplicadas.

Foram apresentados recursos pelos seguintes responsáveis:

<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Recurso</b>
<b>Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros</b>	Prefeito Municipal entre 01/11/12 a 31/12/2012	Fls. 14.628/14.701 DOCUMENTO_EXTERNO_29 599_2014_01



		(Doc. nº 23158/2014)
<b>Sebastião dos Reis Gonçalves</b>	Prefeito Municipal entre 01/01/12 a 30/10/2012	Fls. 14.842/14.875 DOCUMENTO_EXTERNO_89 516_2014_01 (Doc. nº 88547/2014)
<b>Jefferson Aparecido Pozza Fávoro</b>	Secretário Municipal de Educação entre 03/12/2012 a 31/12/2012	Fls. 14.877/14.888 DOCUMENTO_EXTERNO_90 115_2014_01 (Doc. nº 88860/2014)
<b>César Augusto da Silva Serrano</b>	Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal	Fls. 14.890/14.951 DOCUMENTO_EXTERNO_90 123_2014_01 (Doc. nº 88855/2014)
<b>Marcos Martinho Avallone Pires</b>	Procurador Geral do Município	Fls. 14.953/15.185 DOCUMENTO_EXTERNO_89 915_2014_01 (Doc. nº 88609/2014)

A Ordem dos Advogados do Brasil, representada pelo presidente Mauricio Aude, pleiteou a assistência da OAB nos presentes autos (fls. 18.491/18.493), a qual foi devidamente deferida através da decisão acostada às fls. 18.503/18.504.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica sugeriu a notificação da empresa Gemini Projetos, empresa beneficiária pela restituição do indébito, para apresentar contrarrazões tendo em vista o teor do recurso apresentado pelo Sr. César Augusto da Silva Serrano, então Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal de Várzea Grande, que pede a responsabilização da referida empresa (fls. 18.496/18.499).

Em atenção à manifestação da Secex, a empresa Gemini Projetos e Incorporações e Construções Ltda. foi devidamente citada para apresentar contrarrazões quanto ao recurso do Sr. César Augusto da Silva Serrano (fl. 18.501/18.502), ocasião em que apresentou suas alegações (fls. 18.510/18.515).

Após análise dos recursos apresentados e das contrarrazões pela empresa Gemini Projetos e Incorporações e Construções Ltda., a Secex apresentou



relatório técnico de análise de recurso opinando pelo **provimento parcial dos recursos impetrados**, conforme detalhamento a seguir:

**1º - ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS**

Achados de auditoria sanados: 8.1.1; 8.2.1; 8.3.1; 8.4.1; 8.8.1; 8.12.1; 8.16.1; 8.17.1; 8.18.1; 8.19.1; 8.21.1; 8.22.1; 8.25.1; 8.26.1; 8.28.1; 8.47.1; 8.51.1; 8.53.1; 8.36.1 e 8.39.1, bem como pela exclusão das multas aplicadas por conta destes achados 8.3.1, 20 UPF's; 8.21.1, 11 UPF's; 8.28.1, 15 UPF's 8.36.1, 21 UPF's e 8.53.1, 11 UPF's, totalizando 78 UPF's excluídas.

Achados de auditoria mantidos: 8.7.5; 8.20.1; 8.29.1; 8.37.1; 8.37.2; 8.37.3; 8.37.4; 8.37.5; 8.38.1; e 8.55.1, bem como as multas aplicadas por conta das irregularidades números: 8.20.1 e 8.29.1, 15 UPF's; 8.37.1, 8.37.2, 8.37.3; 8.37.4 e 8.37.5, 15 UPF's e 8.38.1, 21 UPF's, totalizando 51 UPF's mantidas.

**2º - SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**

Achados de auditoria sanados: 8.28.1; 8.36.1 e 8.52.1, bem como pela exclusão da multa aplicada por conta do item 8.28.1, de 20 UPF's e 8.36.1, 40 UPF's, totalizando 60 UPF's excluídas.

Achados de auditoria mantidos: 8.21.1; 8.22.1; 8.29.1; 8.37.3; 8.37.4; 8.37.5; 8.38.1; 8.47.1 e 8.53.1, bem como as multas aplicadas por conta das irregularidades números: 8.21.1, 20 UPF's; 8.22.1, 20 UPF's; 8.29.1, 20 UPF's; 8.37.5, 20 UPF's; 8.38.1, 40 UPF's e 8.53.1; 20 UPF's, totalizando 140 UPF's mantidas.

**3º JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO;**

Achado de auditoria sanado: 8.24.1, bem como pela exclusão da multa aplicada ao recorrente de 11 UPF's.

**4º - CÉSAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO**

Responsabilização solidária da empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., juntamente aos demais responsáveis a ressarcir ao erário do Município de Várzea Grande a quantia de R\$ 2.998.215,71 (dois milhões novecentos e noventa e oito mil duzentos e quinze reais e setenta e um centavos).

**5º - SR. MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES**

Manutenção da irregularidade 8.53.1, bem como pela manutenção da multa aplicada aorecorrente de 20 UPF's.

**6º EMPRESA: GEMINI PROJETOS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**



Responsabilização solidária da empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. com os Srs. César Augusto da Silva Serrano e Christian Laert Campos de Almeida, cujo montante a restituir ao erário do Município de Várzea Grande corresponde a R\$ 2.801.819,85 - irregularidade 8.52.1.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Os recorrentes apresentam Recurso Ordinário contra o **Acórdão nº 5.964/2013**, que julgou **irregulares** as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o qual condenou em restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multas e determinações.

Importante salientar que os embargos de declaração opostos em face do referido acórdão foram negados através do Acórdão nº 785/2014-TP, razão pela qual permanecem inalterados os termos da decisão referente as sanções impostas no Acórdão nº 5.964/2013.

Em alinhamento com o relatório técnico de recurso elaborado pela Secex e visando simplificar a análise meritória, os recursos serão analisados por responsável e na ordem de interposição, sendo: **1.** Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros; **2.** Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves; **3.** Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro; **4.** Sr. César Augusto da Silva Serrano; **5.** Sr. Marcos Martinho Avallone Pires.

Ao final, acrescenta-se um tópico específico referente à análise da restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 2.998.215,71, em razão do pagamento indevido de repetição do indébito – item 8.52, ocasião em que serão apreciadas as



responsabilidades com relação à determinação, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Gemini.

## **2.1 Recurso interposto pelo SR. ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS – Prefeito Municipal de Várzea Grande durante o período de 01/11/2012 a 31/12/2012**

Com relação ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, o Acórdão nº 5.964/2013, impugnado pelo recorrente, determinou:

### **ACÓRDÃO Nº 5.964/2013 –TP**

(...)

**aplicar** ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros a **multa** no valor correspondente a **129 UPFs/MT**, sendo:

- a)** 21 UPFs/MT pela apropriação a menor da contribuição patronal;
- b)** 21 UPFs/MT em virtude da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados;
- c)** 15 UPFs/MT em razão da inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social;
- d)** 15 UPFs/MT em razão da alteração do quadro de pessoal durante o período vedado pela legislação eleitoral;
- e)** 15 UPFs/MT em razão das doações de móveis e imóveis no ano eleitoral;
- f)** 20 UPFs/MT em razão da não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;
- g)** 11 UPFs/MT em função da má gestão do almoxarifado; e,
- h)** 11 UPFs/MT pela omissão na adoção de medidas de cobrança da dívida ativa do Município;

(...)

Ressalta-se que, em que pese ter sido regularmente citado para apresentar defesa, o Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros deixou de expor suas razões, tendo sido declarada sua revelia através do Julgamento Singular nº 6016/VAS/2013. Após, contudo, apresentou suas alegações em sede de alegações finais.

Quanto ao mérito recursal, inicialmente, o recurso apresentado esclarece que, em homenagem ao princípio da coisa julgada administrativa,



impugnará tão só as irregularidades que não foram sanadas pela equipe técnica ou pelo Conselheiro Relator ou transformadas em recomendações ou, ainda, convertidas em Tomada de Contas Especial, quais sejam: 8.1.1, 8.2.1, 8.7.5, 8.3.1, 8.4.1, 8.8.1, 8.9.1, 8.12.1, 8.16.1, 8.18.1, 8.17.1, 8.20.1, 8.21.1, 8.22.1, 8.47.1, 8.53.1, 8.25.1, 8.26.1, 8.28.1, 8.29.1, 8.36.1, 8.37.1 a 8.37.5, 8.38.1, 8.39.1, 8.51.1 e 8.55.1.

**8.1.** Não foi elaborado o cronograma de execução mensal de desembolso e tampouco a programação financeira exigida pela LRF (**irregularidade sem classificação**).

**8.1.1.** Ausência de elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso e da programação financeira implicando obrigações sem lastro financeiro e orçamentário. Inobservância ao disposto no art. 8º da LRF (item 3.1.1).

**8.2.** Não foram elaboradas as metas bimestrais de arrecadação exigidas pela LRF (**irregularidade sem classificação**).

**8.2.1.** As metas bimestrais de arrecadação não foram definidas, o que demonstra a falta de acompanhamento financeiro. Inobservância ao disposto no art. 13 da LRF (item 3.1.2).

**8.7.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (**CB 02**).

**8.7.5.** Não houve durante o exercício em análise conciliação bancária, isto é, a contabilidade não acompanhava diariamente o fluxo de entrada e saída de recursos financeiros das contas bancárias (item 3.1.6.3).

Com relação aos subitens **8.1.1**, **8.2.1** e **8.7.5**, o recorrente ressalta que o ex-Prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves (corresponsável neste processo), durante sua gestão, no período de 01/01/2012 a 31/10/2012, antecedente a gestão do recorrente, não elaborou o cronograma de execução mensal, metas bimestrais de arrecadação exigidas pela LRF nem enviou a este Tribunal de Contas os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentaria e de Gestão Fiscal.

Relata que as informações da LRF cidadão foram enviadas pelo recorrente em seu curto espaço de gestão, bem como as informações do Aplicativo relativo aos meses de janeiro e fevereiro. Quanto aos meses de março a novembro, afirma ter deixado praticamente prontos, tendo sido protocolados junto ao TCE/MT em fevereiro de 2013.



Por fim, ressalta que a curta gestão do recorrente (**01/11/2012 a 31/12/2012**) não foi suficiente para efetuar o cronograma de desembolso e metas bimestrais de arrecadação, uma vez que centrou esforços no envio dos informes do Aplic e LRF cidadão, razão pela qual requer o afastamento das irregularidades.

Após analisar as alegações do recorrente, a Secex manifestou pelo afastamento dos **subitens 8.1.1 e 8.2.1**, tendo em vista que de acordo com o prazo disposto nos arts. 8º e 13 da LRF, a irregularidade ocorreu no mês de janeiro de 2012, ou seja, na administração do ex-prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves. Assim, entende que este Tribunal não deve imputar responsabilidade ao recorrente tendo em vista que assumiu o cargo somente em 01/11/2012.

Por outro lado, com relação ao **subitem 8.7.5**, a equipe técnica entendeu que os argumentos do recorrente não devem prosperar. Alega que as conciliações bancárias devem ser elaboradas e analisadas mensalmente, logo, mesmo considerando a curta gestão, o recorrente deveria ter tomado as providências para exigir do setor competente da prefeitura para que fossem elaboradas as conciliações bancárias.

Conclui, portanto, pelo afastamento dos subitens 8.1.1 e 8.2.1, mas, por outro lado, pela manutenção do subitem 8.7.5.

### **Passa-se a análise ministerial.**

Os subitens 8.1.1 e 8.2.1 referem-se a ausência de elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso e da programação financeira, bem como das metas bimestrais de arrecadação, ambas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



A LRF exige que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de reembolso, bem como o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, **em até 30 dias após a publicação dos orçamentos.**

Trata-se, portanto, de institutos de natureza obrigatória (*ex vi legis*) que dizem respeito à execução do orçamento, cabendo ao gestor seu cumprimento.

Contudo, conforme foi exposto no Parecer/MPC nº 9.147/2013, a LRF estabeleceu o prazo de 30 dias após a publicação do orçamento para a elaboração dos institutos, período em que o Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros não respondia pela Prefeitura.

Sendo assim, em consonância com a Secex, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **afastamento das irregularidades apontadas nos subitens 8.1.1 e 8.2.1**, tendo em vista que o ex-Prefeito assumiu a Prefeitura apenas nos últimos dois meses do exercício de 2012.

Com relação ao subitem 8.7.5, referente à ausência de conciliação bancária, não há razão para o afastamento. A curta gestão do recorrente não é argumento suficiente para impedir a constatação de irregularidade.

Isto porque a conciliação bancária consiste em procedimento de controle que visa comparar o saldo da movimentação financeira das contas correntes e sua escrituração contábil, de modo a conferir a exatidão do saldo e eventuais diferenças existentes.

Sendo assim, durante o período que assumiu o Poder Executivo Municipal deveria ter tomado as providências necessárias para que referido procedimento fosse realizado de maneira efetiva.



Logo, em consonância com a Secex, imperiosa a **manutenção do apontamento 8.7.5**, ainda que apenas para fins de registro, vez que não houve aplicação de multa com relação a esta irregularidade.

**8.3.** Não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (**DB 01**).

**8.3.1.** Em virtude da falta de acompanhamento orçamentário e financeiro, não houve a limitação de empenho. Inobservância ao disposto no art. 5º, III, da Lei Federal n. 10028/2000; arts. 4º, I, *b*, e 9º, da LRF; e art. 288 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (item 3.1.3).

**8.4.** Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (**FB 01**).

**8.4.1.** O descumprimento das fases de execução da despesa e má gestão orçamentária implicou a formalização de obrigações da prefeitura sem o devido crédito orçamentário. Inobservância ao disposto no art. 167, II, da Constituição da República (item 3.1.4).

Quanto aos **subitens 8.3.1** e **8.4.1**, o recorrente, primeiramente, ressalta que o ex-Gestor esteve a frente da Prefeitura Municipal de Várzea Grande por apenas dois meses e, após, aduz ter ficado evidenciado nas Contas Anuais de Governo que, no período de gestão do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros não houve déficit na execução orçamentária da prefeitura.

Afirma que nos meses de novembro e dezembro de 2012 houve superávit orçamentário, contudo a irregularidade apenas não foi sanada por conta da existência de registro de R\$ 15.541.986,22 em despesas a regularizar no sistema compensado, o que ficará devidamente demonstrado na Tomada de Contas Especial determinada pelo Acórdão nº 5.964/2013.

Conclui pugnando pelo afastamento das impropriedades, uma vez que entende não ser crível que despesas contraídas pelo gestor que o antecedeu, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, interfira na gestão superavitária do recorrente.



A **Secex** entendeu que as irregularidades 8.3.1 e 8.4.1 devem ser **sanadas**, bem como as multas excluídas, tendo em vista que durante sua gestão verificou-se um superavit orçamentário. Sustenta que, ainda que ausente créditos disponíveis, não foi o gestor responsável pelo déficit de execução orçamentária ocorrido no exercício.

Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, ao analisar o voto que conduziu a emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande exercício de 2012, verifica-se que o Excelentíssimo Conselheiro Relator registrou discordância da defesa do gestor afirmando:

“Discordo da alegação, considerando que o primeiro gestor (*Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves*) do exercício de 2012, ao verificar a situação de desequilíbrio das contas públicas, emitiu decreto para a limitação de empenho e movimentação financeira, e ainda assim, o segundo gestor (*Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros*) desobedeceu a medida adotada pelo seu antecessor e contraiu novas obrigações, agravando ainda mais a situação do Município.”

Sendo assim, ao contrário do afirmado no recurso, as Contas Anuais de Governo do município reafirmaram a conclusão do acórdão impugnado, o que sugere a manutenção do apontamento.

Contudo, não se apresenta razoável a punição exclusiva do gestor que permaneceu no cargo apenas durante os dois meses finais do exercício, haja vista que a responsabilidade do primeiro gestor foi afastada pelo voto condutor do Acórdão nº 5.964/2013-TP.

Conforme exposto pela Secex, o gestor foi responsável pelo empenho de despesas que somaram R\$ 3.973.390,60 e R\$ 5.324.900,41 durante os meses de novembro e dezembro de 2012, respectivamente, muito aquém da receita arrecadada (R\$ 25.798.487,87 e R\$ 33.340.203,15, respectivamente), contudo, não



havia crédito disponível durante a gestão do recorrente em razão do déficit apresentado quando este assumiu a gestão.

Mesmo entendimento deve ser aplicado com relação ao **subitem 8.4.1**, isto porque, conforme se denota do relatório técnico preliminar (Doc. digital nº 219741/2013 – RELATORIO\_TECNICO\_55719\_2012\_04), as irregularidades referentes a não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira e a realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário são reflexas das irregularidades 8.1.1, 8.2.1 e 8.3.1, demonstrando a falta de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, aliada à falta de cumprimento das fases de execução da despesa o que implicou em assunção de compromissos sem respaldo orçamentário e financeiro.

Ou seja, as inúmeras falhas na execução orçamentária desencadearam as irregularidades apontadas nos itens 8.1 a 8.5, porém, tais inexistências não decorreram exclusivamente do recorrente, que assumiu a Prefeitura apenas em novembro e dezembro de 2012.

Assim, em consonância com a equipe técnica e confirmando parte do exposto no **Parecer/MPC nº 9.147/2013**, manifesta-se pelo **afastamento** das irregularidades apontadas nos **subitens 8.3.1 e 8.4.1**.

**8.8. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (JB 09).**

**8.8.1.** Houve assunção de obrigação sem a devida reserva de dotação orçamentária, insurgindo contra o art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964 e o Manual de Procedimentos Orçamentários da STN (item 3.4.13).

**8.9. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (JB 12).**

**8.9.1.** Em virtude da falta de gestão orçamentária e financeira, constataram-se pagamentos de obrigações sem a preterição de ordem cronológica. Esta situação fica evidente com o registro de despesas a regularizar e restos a pagar registrados exclusivamente no sistema compensado. Inobservância ao disposto nos arts. 5º e 92 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4.14).



O recorrente argumenta que em razão do disposto no Decreto Municipal nº 93/2012, a Secretaria Municipal de Promoção Social tinha plenos poderes para ordenar despesas juntamente com a Contabilidade e, por este motivo, a responsabilidade por contrair despesa sem respectiva dotação orçamentária (8.8) e preterir ordem cronológica é da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Nesse sentido, aponta a responsabilidade da ex-secretária Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida como exclusiva pelas irregularidades apontadas.

A **Secex sanou** as irregularidades apontadas por considerar que a responsabilidade pela ordenação de despesas era da Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Morais.

Em que pese a opinião técnica, o Ministério Público de Contas entende que o gestor é responsável direto pelos atos de gestão verificados sob sua administração, cabendo a ele a prestação de contas dos recursos geridos durante esse período.

Assim, não obstante seja comum a delegação de atribuições, transferindo os administradores a responsabilidade pela execução de determinados atos que lhes são próprios visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões, a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso tem o entendimento consolidado que a delegação de competência não isenta o gestor de sua responsabilidade. Nesse sentido o Regimento Interno do TCE-MT estabelece, em seu art. 189, o seguinte:



**Art. 189.** As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º.** Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa. *(Nova redação do § 2º, do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).*

**§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.**

Do exposto, verifica-se a responsabilidade do gestor, ainda que indiretamente, pelos atos praticados haja vista ser de sua competência a nomeação dos Secretários Municipais.

Assim, não merecem prosperar as alegações recursais do recorrente opinando pela **manutenção** das irregularidades apontadas nos **subitens 8.8.1 e 8.9.1.**

**8.12.** Constatação de desvio de recurso público no processo de rescisão do vínculo empregatício da senhora Ariane Soares (**irregularidade sem classificação**).

**8.12.1.** A senhora Ariane Soares, por ocasião do encerramento de seu vínculo empregatício, recebeu em 28/12/2012 o valor de R\$ 2.000,00 sem justificativa. Desse modo, caso os gestores não justifiquem a quantia paga em questão, sugere-se que os mesmos ressarcam o valor questionado aos cofres públicos em virtude do pagamento indevido (item 3.4.19).

Com relação ao subitem 8.12.1, referente ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00, sem justificativa, à Sra. Ariane Soares, o recorrente alega que o valor refere-se a verbas indenizatórias relativas ao mês de março/2012.

Junta aos autos Nota de Empenho, Nota de Liquidação e Ordem de Pagamento visando justificar o valor pago.

A **Secex**, após análise dos argumentos do recorrente, bem como das provas trazidas aos autos, constatou que foram emitidos os empenhos nº 3357/12 de 28/12/12, liquidação nº 10252/12 e ordem de pagamento nº 12720/12 de 28/12/12,



assim, o que ocorreu foi que, parte das verbas rescisórias foram pagas por conta da ordem de pagamento nº 12720 juntada no recurso e parte pelas ordens de pagamentos nº 12719 e 12724, analisadas durante a vistoria *in loco*.

Por estes motivos, sugere que a irregularidade seja **sanada**.

Na realização da auditoria perante a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a equipe técnica constatou uma diferença entre os valores autorizados e os valores pagos à Sra. Ariane Soares.

De acordo com o relato técnico, as ordens de pagamento nº 12719/2012 e 12724/2012 justificavam o pagamento de apenas R\$ 16.873,33, e não R\$ 18.873,33, como debitado em conta corrente da Prefeitura.

Contudo, em sede recursal o recorrente apresenta a Ordem de Pagamento nº 12720/2012, no valor de R\$ 2.000,00, com a seguinte especificação: “a despesa empenhada refere-se a verbas rescisórias da servidora Ariane Soares – cargo de gerência de fiscalização – processo nº 1478852012 – Ref. Verbas Indenizatórias março 2012”.

Sendo assim, considerando devidamente justificada a despesa no valor de R\$ 2.000,00, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, opina pelo **saneamento do subitem 8.12.1**.

**8.16.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração **(BB 05)**.

**8.16.1.** A maioria dos bens patrimoniais da Prefeitura não passaram pelo processo de tombamento, portanto os registros no sistema informatizado, assim como na contabilidade, não evidenciam valores patrimoniais fidedignos em virtude da falta de mensuração de bens. Inobservância ao disposto no art. 94 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.9.1).



**8.18.** Não se cumpriu o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública exigido por este Tribunal (**irregularidade sem classificação**).

**8.18.1.** Observou-se que nenhum procedimento relacionado ao cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública foi realizado dentro do que foi previsto para o exercício de 2012. Inobservância ao disposto na Resolução Normativa do TCE-MT n. 03/2012 e Portarias STN n. 406 e 828/2011 (item 3.9.4).

**8.19.** Não-contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (**CB 01**).

**8.19.1.** Os procedimentos referentes às doações realizadas no exercício de 2012 não foram contabilizadas nos termos dos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.9.5).

Em sede recursal, o recorrente alega que as irregularidades apontadas nos itens 8.16, 8.18 e 8.19, por serem de natureza contábil devem ser atribuídas ao setor contábil.

Apresenta a fundamentação exposta pelo Conselheiro Relator no voto condutor do Acórdão nº 5.964/2013 referente aos subitens 8.7.6 a 8.7.9 e 8.6 e 8.49 como justificativa. Na ocasião, o Conselheiro Relator afastou a responsabilidade dos ex-Prefeitos, tendo em vista tratarem-se de irregularidades contábeis, mantendo os apontamentos apenas para fins de determinação.

Sob este argumento, requer o afastamento da responsabilização do recorrente e conversão em determinação.

A **equipe técnica acatou a defesa** do recorrente entendendo que não devem ser atribuídas responsabilidades ao recorrente por falhas desta natureza, principalmente em razão do curto tempo de gestão (dois meses).

Não obstante o recurso apresentado, da análise do acórdão impugnado verifica-se que não foi imputada multa, outra sanção ou mesmo imputação de responsabilidade ao ex-Prefeito em razão das irregularidades 8.16, 8.18 e 8.19.



Apesar de as irregularidades terem sido mantidas pela equipe técnica no relatório técnico de defesa, verifica-se que o voto deixou de imputar responsabilização pelo subitens impugnados.

Em contrapartida, assiste razão ao recorrente com relação a responsabilidade do setor contábil, haja vista que nas demais irregularidades analisadas o Conselheiro Relator as afastou dos Prefeitos e manteve apenas para fins de expedir determinações visando a não reincidência das falhas.

Logo, em concordância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **afastamento da responsabilidade do ex-Prefeito Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros** das irregularidades apontadas nos **subitens 8.16.1, 8.18.1 e 8.19.1**, mantendo-as apenas para fins de registro e acompanhamento do histórico de irregularidade da unidade jurisdicionada.

**8.17. Constatação de má gestão dos veículos funcionais (irregularidade sem classificação).**

**8.17.1.** Constatou-se má gestão dos veículos funcionais da Prefeitura, visto que há vários deles com problemas mecânicos, outros sem as logomarcas que os caracterizem como da entidade, além da falta de placas frontais, o que afronta a legislação de trânsito. Inobservância ao disposto no art. 45 da LRF (item 3.9.2).

Com relação a má gestão dos veículos funcionais, o recorrente ressalta mais uma vez a breve gestão do ex-Prefeito e aduz que o curto período de 60 dias não foi suficiente para sanear as irregularidades relacionadas aos veículos. Afirma que a responsabilidade de gestões anteriores não pode ser transferida ao ex-Prefeito Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, que pouco pôde fazer para recuperar a frota.

A **Secex** entendeu não ser justo atribuir responsabilidade ao recorrente por falhas desta natureza, principalmente em razão do curto tempo em que ficou a frente da Administração e **sanou a irregularidade 8.17.1.**



A irregularidade 8.17.1, apesar de mantida pela equipe técnica, também não acarretou em imputação de sanção ao recorrente, conforme se denota do Acórdão nº 5.964/2013.

Ademais, na ocasião da análise das defesas apresentadas, o Ministério Público de Contas já havia se manifestado pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, em razão do breve período que esteve à frente da prefeitura, não tendo havido tempo suficiente para imprimir uma gestão patrimonial responsável (Parecer nº 9.147/2013).

Sendo assim, razão assiste à defesa, devendo ser **afastada** qualquer responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros referente a **irregularidade 8.17**, podendo a irregularidade, no entanto, ser mantida para fins de registro e histórico do município.

**8.20.** Processo de doação de bens imóveis da Prefeitura Municipal de Várzea Grande foi feita de forma ilegal e legítima (**irregularidade sem classificação**).

**8.20.1.** Durante o exercício de 2012, foram realizados vários processos e doações de bens imóveis sem observar os ditames legais, insurgindo contra o princípio da impessoalidade e raticando atos com evidente desvio de finalidade (item 3.9.6.)

O recorrente sustenta que a irregularidade 8.20 possui o mesmo objeto da irregularidade apontada no item 8.29, dado que ambas versam sobre doações de imóveis. Por esta razão, requer o afastamento do item.

Informa, ainda, que as doações de imóveis estão sendo questionados perante o Poder Judiciário devendo ser afastada a fim de evitar entendimentos conflitantes entre aquele poder e o Tribunal de Contas.



A **equipe técnica** ressalta que no período em que o recorrente ficou à frente do executivo municipal, foi responsável por sancionar 17 das 21 leis de doações de imóveis públicos, vedada pelo art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9504/1997, motivo pelo qual sugere a **manutenção** da irregularidade.

Inicialmente, não assiste razão ao recorrente a alegação de que se tratam de duas irregularidades idênticas. Apesar de conexas, não se confundem. O subitem 8.29 aponta falha referente ao período em que foram realizadas as doações (último ano de mandato), contrariando o §10 do art. 73 da Lei Federal 9.504/1.997. Já a irregularidade impugnada, 8.20, é referente a falha no próprio procedimento de doação, que desrespeitou os requisitos contidos na Lei n 8.666/93, art. 17.

Contudo, a despeito de terem sido apontadas duas irregularidades, o Acórdão nº 5.964/2013 imputou multa ao recorrente apenas com relação a irregularidade 8.29 (doação de bens imóveis no último ano de mandato).

Em que pese a ausência de sanção específica com relação ao item, ficou constatado no processo que o ex-Prefeito Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, apesar de ter permanecido a frente da Prefeitura por breve período (novembro e dezembro de 2012), foi responsável por pelo menos doze doações de imóveis públicos, sendo nove delas em um mesmo dia (06/12/2012) – tabela elaborada pela equipe técnica às fls. 885-887 – vol. III dos autos físicos.

Com relação a alegação do recorrente referente a existência de processo judicial com relação às doações, insta salientar aqui o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa, sendo permitido ao Tribunal de Contas analisar e sancionar fato, ainda que questionado perante o Poder Judiciário.



Sendo assim, considerando ter ficado evidenciada a ilegalidade das doações e não havendo argumentos capazes de afastar as ilegalidades apontadas pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção do apontamento 8.20.**

**8.21. Má gestão do almoxarifado, implicando em desabastecimento, mau acondicionamento dos materiais e desperdícios (irregularidade sem classificação).**

**8.21.1.** Foi constatada por meio de inspeção *in loco* a esorganização e a perda de materiais por conta da forma como eram acondicionados os produtos (item 3.9.7).

**8.22. Sucateamento do controle interno, impedindo sua efetividade (irregularidade sem classificação).**

**8.22.1.** Falta e estrutura para o controle interno exercer suas funções, como: falta de computadores para o trabalho, espaço físico precário, falta de um PCCS (item 3.10.1).

**8.47. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado em normativa do TCE-MT (EB 02).**

**8.47.1.** O cronograma de implantação dos sistemas administrativos previa que o sistema de saúde pública estivesse em pleno funcionamento até 31/12/2010, entretanto o que observou-se foi um sistema administrativo ainda não concluído no município de Arzêa Grande. Inobservância ao disposto no art. 74 da Constituição da República; art. 10 da Lei Complementar n. 269/2007; e art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT n. 01/2007 (item 3.8.7).

**8.53. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa (BB 03).**

**8.53.1.** Foi constatado que em 2012 não houve cobranças extrajudiciais, ajuizamento de execuções fiscais nem quaisquer outras medidas para a cobrança da dívida ativa (item 3.3.1).

O recorrente agrupa as irregularidades 8.21, 8.22, 8.47 e 8.53 alegando que não devem ser atribuídas ao recorrente, pois este esteve apenas sessenta dias a frente da Prefeitura, não tendo sido possível mudar sistema de almoxarifado e demais objetos das irregularidades.

Suscita ainda a aplicação do entendimento adotado por esta Corte de Contas ao julgar a Representação de Natureza Interna nº 21.703-4/2012, que afastou a responsabilidade do ex-Prefeito em relação a contratações efetuadas pelo seu antecessor.



A **Secex** entendeu por **sanar as irregularidades** afirmando não ser justo atribuir responsabilidade ao recorrente pelas falhas apontadas, principalmente em razão do curto tempo em que ficou a frente da Administração.

Com a devida vênia ao entendimento apresentado pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas discorda da conclusão.

Apesar de incontestável a situação precária em que o ex-Prefeito assumiu a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o breve período de gestão não deve servir de escudo para toda e qualquer falha apresentada durante a sua gestão.

Não se apresenta razoável exigir que o ex-Prefeito solucionasse todos os problemas em apenas dois meses, contudo, para o afastamento da irregularidade, precisaria apresentar, ao menos, a adoção de medidas iniciais ou, até mesmo, emergenciais visando o aprimoramento do controle interno.

O relato da equipe técnica acerca da situação do almoxarifado e as fotos anexadas no relatório técnico preliminar, demonstram a situação precária, caótica e insustentável do almoxarifado da Prefeitura de Várzea Grande, cenário inaceitável para a segunda cidade mais populosa do Estado de Mato de Grosso (páginas 174 e 175 do relatório preliminar - Doc. Nº 172950/2013 – RELATORIO\_TECNICO\_195219\_2013\_01).

Assim, considerando que a única tese de defesa apresentada pelo recorrente é a breve gestão, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção** dos apontamentos, bem como da **multa aplicada em função da má gestão do almoxarifado**.



**8.25. Desvio de bens e/ou recursos públicos (BA 01).**

**8.25.1.** Desvio de bens e/ou recursos públicos da Educação, implicando desabastecimento de merenda em escolas e creches do município. Inobservância ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República (item 3.7.2).

**8.26. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (EB 03).**

**8.26.1.** Violação ao princípio da segregação de funções no momento em que o próprio ordenador de despesa realizava o ateste em algumas notas fiscais que fazem referência a material de consumo, inclusive merenda escolar (item 3.7.3).

O recorrente apresenta a mesma fundamentação dos itens 8.8 e 8.9 apontando que o Decreto nº 72/2011 atribuía plenos poderes à Secretaria Municipal de Educação para ordenar despesas juntamente com a Contabilidade. Assim, aponta como responsável por tais irregularidades o ex-secretário municipal de educação, devendo ser afastada a responsabilidade do ex-Prefeito.

A **equipe técnica**, após analisar as datas dos empenhos e notas fiscais que ensejaram a irregularidade constatou que foram emitidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, com relação ao item 8.25, e de janeiro a junho de 2012, com relação ao item 8.26. Assim, considerando que foram realizados em período anterior ao mandato do recorrente, **sanou as irregularidades**.

Inicialmente, constata-se que, apesar de a irregularidade ter sido mantida pela equipe técnica, não houve imputação de responsabilidade ou aplicação de sanção ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros com relação aos itens impugnados o que, por si só, acomete o interesse recursal do recorrente.

Por outro lado, assiste razão à Secex quando afirma que os atos apontados pelo relatório preliminar ocorreram durante a gestão anterior. O item 3.7.2 e 3.7.3 do relatório preliminar apontam os empenhos e as notas fiscais com irregularidades.



Em consulta ao Sistema Aplic, de fato, conforme afirmou a equipe técnica, se referem a empenhos emitidos em janeiro e fevereiro de 2012 (empenhos nº 37, 38, 46, 47, 55, 56, 64, 65, 89, 92, 109, 603, 782) e notas fiscais emitidas entre janeiro e junho de 2012 (notas fiscais nº 778, 776, 777, 672, 670, 680, 684, 808, 690, 686, 692, 689, 683, 688, 677, 676, 675, 669, 671, 636, 673, 679, 766, 801, 806, 788, 744, 814, 802, 768, 767, 813 e 815 – fls. 1.345-1.493, vol. III dos autos físicos).

Sendo assim, considerando que os fatos irregulares ocorreram durante a gestão anterior, manifesta-se pelo **afastamento** de qualquer responsabilidade o Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros com relação aos **itens 8.25 e 8.26**.

**8.28.** No período de 07/07/2012 a 01/01/2013, houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (**NB 03**).

**8.28.1.** Ocorreram várias alterações no quadro de pessoal no último semestre de 2012, desconsiderando as limitações impostas pelo art. 73, V, da Lei Federal n. 9504/1997 (item 3.11.1).

O recorrente alega não ter havido tempo hábil para o cumprimento do art. 73, V, da Lei nº 8.666/93, ou ainda condições necessárias para averiguar situações ilegais afirmando que o tamanho do município dificulta a identificação de tais ocorrências.

A **Secex** analisou os documentos referentes à irregularidade 8.28 (fls. 1.141-1.200 – vol. III dos autos físicos) e entendeu por sanar o apontamento, tendo em vista: a ausência de individualização de condutas dos prefeitos com relação ao seu respectivo período de gestão; a ausência de exemplificação das nomeações relacionadas; ausência de esclarecimento sobre a contratação de pessoal durante o período proibitivo, a exemplo de se referir ou não a aprovados em concurso homologado antes do período proibitivo ou de serviços essenciais.



Com razão a Secex. A equipe técnica elaborou relatório técnico preliminar apontando a falta de planejamento das ações da Prefeitura de Várzea Grande verificando, inclusive, vários cargos de natureza permanente são providos por terceirizados/contratados ou mesmo por comissionados, não realização de concurso público e observou grande alteração no quadro de pessoal, inclusive de servidores efetivos no período de vedação imposta pela Lei Federal nº 9.504/1997.

As listas de consulta perante o Sistema Aplic encontram-se acostadas às fls. 1.141-1.200 e, conforme exposto pela Secex ao analisar o recurso, não houve individualização das condutas dos gestores nem mesmo especificação quanto a tratar-se ou não de hipóteses vedadas pela lei.

Ademais, consoante exposto no Parecer nº 9.147/2013 houve sucessão no comando da prefeitura, fato que contribui, sobremaneira, nas alterações no quadro de pessoal em qualquer Poder Executivo.

Diante do exposto, manifesta-se pelo **afastamento** da irregularidade apontada no **item 8.28**, bem como da multa imputada ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros com relação ao item.

**8.29.** No último ano de mandato, houve doação de bens imóveis (**irregularidade sem classificação**).

**8.29.1.** Ocorreram doações de bens imóveis públicos no último ano de mandato não enquadradas nas exceções definidas pelo art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9504/1997 (item 3.11.2).

Em sede de recurso a defesa assevera que a irregularidade apontada não se enquadra na vedação imposta pela legislação eleitoral, pois o gestor assumiu a gestão da Prefeitura após o período eleitoral.



Assim, como objetivo da proibição é vedar a utilização do poder público para obter vantagens eleitorais, o que não ocorreu no presente apontamento, requer o afastamento da irregularidade.

A **Secex** opinou pela manutenção do apontamento uma vez que, ainda que não esteve à frente do Executivo Municipal na data da eleição, a Lei nº 9.504/1997 não prevê qualquer exceção relacionada ao caso.

Não merece guarida os argumentos do recorrente. A Lei nº 9.504/1997 é expressa ao determinar que a distribuição gratuita de bens por parte da Administração é proibida durante todo o ano eleitoral, não excetuando qualquer hipótese relacionada com o fato de o agente político estar ou não à frente da gestão do Executivo.

As exceções previstas se referem apenas a situações emergenciais (calamidade pública e estado de emergência) ou para programas sociais autorizados em lei e já em execução. É o teor do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso)

Deste modo, considerando que o exercício de 2012 foi ano de eleições municipais, manifesta-se pela **manutenção do apontamento 8.29**, assim como da **multa** aplicada em razão das doações de imóveis no ano eleitoral.



**8.36.** Não houve a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (**CA 02**).

**8.36.1.** Em que pese o total da folha de pagamento dos servidores efetivos totalizar R\$ 81.240.996,70, consta contabilizado apenas o valor de R\$ 27.869,49 na dotação 3.1.91.13 (Obrigações Patronais), devida ao regime próprio de previdência. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da República (**item 3.5.1**).

O recorrente apresenta recurso impugnando a classificação da irregularidade e a imputação da responsabilidade ao ex-Prefeito Sr. Antônio Gonçalo Pedrosa Maninho de Barros.

Aduz que a classificação da irregularidade como **CA02** (*Contabilidade\_Gravíssima\_02. Contabilidade\_Gravíssima\_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)*) foi indevida, tendo em vista que a falha se refere a não escrituração contábil dos valores, falha de natureza contábil que deveria ser classificada como **CB01** (*Contabilidade\_Grave\_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)*).

Sustenta que o não pagamento da contribuição previdenciária da parte patronal deu origem a irregularidade do **item 8.37.5** (*Falta de pagamento dos encargos patronais do exercício devido ao PREVIVAG no valor de R\$ 6.517.073,05 (item 3.5.2.5)*), o qual imputou a apropriação dos valores.

Por fim, sustenta que a falha passa a ser do setor de contabilidade, não havendo como responsabilizar o recorrente por sua ocorrência, devendo ser convertida em determinação.

A **equipe técnica**, após analisar as justificativas apresentadas pelo recorrente, concluiu que, de fato, houve erro na classificação da irregularidade, tendo em vista que trata-se de não contabilização da contribuição devida ao RPPS, até



porque a irregularidade relativa a falta de recolhimento da contribuição patronal devida ao RPPS foi tratada no subitem 8.37.5.

Entende não considerar justo imputar tal responsabilidade ao ex-gestor, não sendo cabível que em tão pouco tempo o ex-prefeito tomasse conhecimento e providências para corrigir a contabilização.

Assiste razão as alegações do recorrente. A descrição da irregularidade apontada no **item 8.36** aponta falha na contabilização do valor referente as obrigações patronais. Logo após, o relatório técnico preliminar imputou a irregularidade **8.37**, com cinco subitens, referente, especificamente, ao não pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria.

Sendo assim, verifica-se que o item 8.36, de fato, refere-se a falha na escrituração contábil e, considerando haver item específico referente ao não pagamento de contribuições patronais, inclusive com aplicação de multa pelo Acórdão nº 5.964/2013, **manifesta-se pelo afastamento da multa de 21 UPF's/MT** aplicada ao ex-gestor pela *apropriação a menor da contribuição patronal*.

Ressalta-se, contudo, que **o afastamento da multa não sana a irregularidade, que deve ser mantida**, juntamente com as determinações respectivas, uma vez que a inconsistência contábil é fato incontroverso.

**8.37.** Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (**DB 09**).

**8.37.1.** Falta de pagamento das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2012, do Acordo de Parcelamento n. 001/2012, autorizado pela Lei Municipal n. 3740/2012, no montante de R\$ 605.404,18. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da Republica (**item 3.5.2.1**).

**8.37.2.** Falta de pagamento das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2012, do Acordo de Parcelamento n. 002/2012, autorizado pela Lei Municipal n. 3742/2012, no montante de R\$ 187.578,60 (**item 3.5.2.2**).

**8.37.3.** Falta de pagamento de parcelas do Acordo de Parcelamento autorizado pela Lei



Municipal n. 3474/2010, no montante de R\$ 1.285.529,89 **(item 3.5.2.3)**.

**8.37.4.** Falta de pagamento de parcelas do Acordo de Parcelamento autorizado pela Lei Municipal n. 2963/2007, no montante de R\$ 29.910,32 **(item 3.5.2.4)**.

**8.37.5.** Falta de pagamento dos encargos patronais do exercício devido ao PREVIVAG no valor de R\$ 6.517.073,05 **(item 3.5.2.5)**.

Com relação a ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, o recorrente ressalta, inicialmente, a crise financeira da Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante o exercício de 2012 instaurada em razão da ausência injustificada de depósitos para pagamento de precatórios junto ao TJMT, tendo se agravado ainda mais com os atrasos nos repasses da saúde pelo Governo do Estado, que tiveram liberações somente no início de 2013.

Com o contexto de crise financeira, afirma ter sido obrigado a destinar recursos de outras áreas para não deixar os serviços públicos de saúde parar.

Após, alega que a Lei Municipal nº 3.884/2013 parcelou as contribuições previdenciárias patronais devidas até outubro de 2012 e demais Termos de Parcelamentos nº 001/2007 e 001/2012 e 002/2012, e a Lei Municipal nº 3.883/2013 parcelou as contribuições de novembro e dezembro de 2012, além de janeiro e fevereiro de 2013.

Sustenta ausência de responsabilidade com relação as obrigações referentes ao mês de dezembro de 2012 e 13º salário, vez que a Lei Municipal nº 2.719/2004, art. II, estabelece seu recolhimento até o dia 25 do mês subsequente.

Assim, alega que com os termos de reparcelamentos homologados fez o objeto da irregularidade deixar de existir, uma vez que os pagamentos serão realizados.

A **Secex manteve a irregularidade** afirmando que o recorrente não nega as irregularidades, mas se limita a justificar a inadimplência com a crise financeira, parcelamentos das inadimplências apontadas no item 8.37, bem como



com demais parcelamentos firmados em outros anos, o que demonstraria que a falha é habitual.

Em que pese os argumentos sustentados pelo gestor, não merece guarida suas alegações.

A crise financeira do município, ainda que notória, não exime o gestor de responsabilidade com relação as falhas durante sua gestão. Os parcelamentos, por sua vez, não afastam a irregularidade, ao contrário, a confirma.

O apontamento se refere a inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regimes Próprio de Previdência Social o que, de fato, ocorreu.

Assim, considerando que o Gestor deixou de pagar as contribuições patronais devidas ao instituto próprio de previdência – PREVIVAG durante sua gestão (novembro e dezembro de 2012), bem como a ausência de impugnação os valores apontados ou as parcelas inadimplidas, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade, assim como da multa de 15 UPFs** aplicada pelo Acórdão nº 5.964/2013.

**8.38.** As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e/ou própria **(DA 07)**.

**8.38.1.** Falta de pagamento das retenções dos segurados ocorridas no exercício no valor de R\$ 4.186.733,61. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da Republica **(item 3.5.3)**.

O recorrente afirma que apenas as retenções dos segurados referentes aos meses de outubro e novembro eram de sua responsabilidade, sendo que estas foram devidamente recolhidas aos cofres do PREVIVAG.



Visando demonstrar sua afirmação, aduz que nos termos de parcelamento não constam valores relativos a esses meses, justamente por já encontrarem-se pagos. Informa que deixa de juntar as guias de recolhimento em razão de ter encontrado dificuldades em obtê-las junto a Prefeitura. Por fim, sustenta que o município obteve Certificação de Regularidade Previdenciária – CRP em 22/08/2013, o que não seria possível caso os meses de sua competência não estivessem saldados.

A **Secex** rechaça os argumentos da defesa afirmando que o quadro 2.10 do relatório preliminar demonstra que os valores dos débitos da Prefeitura com o PREVIVAG relativo aos meses de outubro e novembro de 2012 eram de R\$ 21.256,28 e R\$ 15,23 respectivamente, totalizando R\$ 21.271,51. Ressalta ainda que o pagamento de parte dos valores não sana a irregularidade, devendo ser mantida.

**Não assiste razão ao recorrente.** A equipe de auditoria constatou falta de pagamento das retenções dos segurados ocorridas no exercício de 2012 no valor total de R\$ 4.186.733,61. Deste valor, o quadro 2.10 (p. 241 do relatório preliminar) demonstra que os débitos se referiam também aos meses de outubro e novembro, de responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.

Assim, apesar de os débitos apresentados nesses meses serem bem inferiores ao que vinha acontecendo na Prefeitura, a inadimplência, de fato, existiu. O pagamento posterior não tem o condão de sanar a irregularidade. Ademais, o gestor não logrou êxito em demonstrar a regularidade do recolhimento durante os dois meses de gestão.

Diante do exposto, e considerando a ausência de provas capazes de afastar a conclusão do Acórdão nº 5.964/2013 com relação ao item 8.38, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção do apontamento, bem como da multa aplicada**, haja vista tratar-se de irregularidade gravíssima (DA07).



**8.39.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (**KB 13**).

**8.39.1.** Verificou-se que das 3.340 hipóteses de contratação temporária que exigiam a realização de processo seletivo simplificado, apenas 1.677 foram contratados corretamente (48,75%). Inobservância ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República (item 3.4.11).

Com relação às contratações temporárias irregulares, o ex-gestor pugna pelo afastamento de sua responsabilidade, tendo em vista que o julgamento da Representação de Natureza Interna nº 21.703-4/2012, relativa ao mesmo tema, afastou a responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, bem como pelo fato de o voto condutor do Acórdão nº 5.964/2013 ter mantido apenas a responsabilidade do gestor anterior, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

A **equipe técnica** analisou o apontamento e constatou que não foram especificadas as datas das contratações e sanou a irregularidade considerando que o voto do Conselheiro responsabilizou apenas o ex-prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves.

Apesar de a irregularidade apontar como responsáveis os dois gestores, da análise do voto do Conselheiro Relator verifica-se que o apontamento ficou mantido com imputação de responsabilidade e multa apenas para o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

Sendo assim, apenas para não pairar dúvidas sobre o item, acata-se o argumento do recorrente para que a **responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros seja afastada com relação ao item 8.39**, mantendo-a com relação ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



**8.51.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**DB 14**).

**8.51.1.** Constatou-se que o Município de Várzea Grande deixou de reter na fonte R\$ 19.883,41, a título de ISSQN, das notas fiscais de ns. 1047, 1049 e 1055, relacionadas respectivamente aos empenhos de ns. 2837/2012, 2758/2012 e 2816/2012. Dessa forma, a medida que se impõe é o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 19.883,41. Descumprimento dos arts. 70 a 85 da Lei Municipal n. 1178/1991 (item 3.2.5).

O recorrente busca afastar a irregularidade esclarecendo que as despesas apontadas, referentes aos empenhos nº 2758/2012, 2816/2012 e 2837, não se referiram a prestações de serviços, mas sim a fornecimento de produtos, uma vez que se trataram, respectivamente de: fornecimento de coffee break, almoço e espaço físico; coffee break; fornecimento de alimentação, locação de espaço físico e coffee break.

Por não se tratarem de prestações de serviços não são fatos geradores do ISSQN, não havendo que se falar em irregularidade referente a não retenção. Subsidiariamente, aduz que a responsabilidade pelo apontamento é da Secretaria de Promoção Social.

A **Secex** não acatou o argumento de não incidência do ISSQN, mas considerou que a responsabilidade pela ordenação de despesas foi da Secretaria de Finanças, e não do gestor, razão pela qual opina pelo saneamento da irregularidade.

A equipe técnica demonstrou no relatório preliminar que o CTM de Várzea Grande, art. 84, previa a alíquota de 5% sobre prestação de serviços de buffet e almoços. Ademais, ficou demonstrado que as notas fiscais constam nos relatórios como se tivessem sofrido retenção tributária (Relatório de Documentos Fiscais Declarados pelo Prestador – fls. 3350-3352 – vol.IX dos autos físicos), contudo tal pagamento não foi constatado nos processos de despesas analisados.

Aderindo aos fundamentos expostos pela Secex, verifica-se que não merece acolhimento a alegação de não incidência.



Contudo, apesar de o recorrente ter apresentado recurso com relação ao item, da análise do voto do Conselheiro Relator verifica-se que não houve imputação de responsabilidade aos gestores com relação a falha ou mesmo aplicação de sanção.

Assim, apenas para fins não remanescer imprecisão, manifesta-se pelo **afastamento da responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros** com relação ao apontamento 8.51.

**8.55.** Realização de despesas sem amparo contratual e inobservância aos quantitativos contratados (**irregularidade sem classificação**).

**8.55.1.** O saldo do 4º aditivo ao contrato n. 47/2009 foi extrapolado em R\$ 1.258.577,63. Além disso, os quantitativos contratados foram completamente desrespeitados. Inobservância ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição da República e 2º, *caput*, da Lei Federal n. 8666/1993.

Por fim, o recorrente sustenta que o 4º Termo Aditivo do Contrato nº 47/2009 foi firmado em 11/10/2012 pelas Secretarias de Assistência Social, Administração, Saúde e Governo, com aval do Procurador Geral do Município. Por este motivo, alega que a imputação deve ser feita aos subscritores do termo aditivo.

A **equipe técnica** demonstra que em 60 dias de gestão o recorrente empenhou o montante de R\$ 857.655,06 referente ao contrato, o que correspondeu a 59,31% do valor total. Constatou ainda um acréscimo de 74,86% das quantidades inicialmente contratadas. Por essas razões, opinou pela manutenção da irregularidade.

A irregularidade em questão se refere a realização de despesas sem amparo contratual, ou seja, o ex-gestor empenhou e liquidou quantia superior ao valor do contrato original, majorado em 25%. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade exclusiva dos subscritores do termo aditivo.



A tabela apresentada pela equipe de auditoria demonstra a diferença entre as despesas realizadas e o 4º aditivo, extrapolando em R\$ 1.258.577,63 o valor previsto em contrato:

1. Valor empenhado e liquidado	2. Valor do contrato original <sup>1</sup>	Diferença entre as despesas efetuadas e o contrato original (1-2)	3. Valor proporcional do 4º aditivo	Diferença entre as despesas realizadas e o valor do 4º aditivo <sup>2</sup> (1-3)
1.680.277,63	1.445.830,00	234.447,63	421.700,00	1.258.577,63

Fonte: fl. 3878

Nota: <sup>1</sup>Contrato original n. 47/2009, acrescido de 25% por meio do 1º aditivo

Nota: <sup>2</sup>Como o contrato original foi de 12 meses, foi obtido o quantitativo do 4º aditivo proporcional aos 3,5 meses de vigência

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – p. 71 – Doc. Nº 172950/2013

Em que pese ter ficado evidenciado que os empenhos excedentes ocorreram durante a gestão do recorrente, o voto do Conselheiro Relator não imputou responsabilidade com relação ao item 8.55, nem aplicou multa ao gestor. Apesar da ausência de sanção, a irregularidade deve ser **mantida** para fins de registro e histórico de falhas do município.

## 2.2 Recurso interposto pelo SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – Prefeito Municipal de Várzea Grande durante o período de 01/01/12 a 30/10/2012

Com relação ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, o Acórdão nº 5.964/2013, impugnado pelo recorrente, determinou:

### ACÓRDÃO Nº 5.964/2013 –TP

(...)

**determinando** aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, César Augusto da Silva Serrano e Christian Laert Campos de Almeida que **restituam** solidariamente aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 2.998.215,71**, já atualizado, em razão do pagamento indevido de repetição do indébito;

e, ainda, nos termos do artigo 6º, I, “a”, II, “a”, e § 2º, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves a **multa** no valor correspondente a **200 UPFs/MT**, sendo:

**a)** 40 UPFs/MT pela apropriação a menor da contribuição patronal;



- b) 40 UPFs/MT em virtude da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados;
- c) 20 UPFs/MT em razão da inadimplência no pagamento das contribuições patronais devidas aos Regimes Próprio (RPPS) e Geral de Previdência Social (RGPS);
- d) 20 UPFs/MT em razão da alteração do quadro de pessoal durante o período vedado pela legislação eleitoral;
- e) 20 UPFs/MT em razão das doações de bens móveis e imóveis no ano eleitoral;
- f) 20 UPFs/MT em função da má gestão do almoxarifado;
- g) 20 UPFs/MT pela omissão na adoção de medidas de cobrança da dívida ativa tributária; e,
- h) 20 UPFs/MT em razão da deficiência do sistema de controle interno;
- (...)

Inicialmente, o recurso apresentado apresenta como **preliminar a impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidade não classificada.**

Alega o recorrente que o julgado atacado ofendeu o princípio da legalidade, haja vista que tal decisão aplica multa ao recorrente com base em obrigação criada via resolução normativa do próprio Tribunal de Contas.

A **Secex** afastou os argumentos do recorrente.

Em que pese a tentativa de desconstituir as decisões desta Corte, vislumbra-se que não assiste razão aos argumentos do recorrente.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem o entendimento pacífico no sentido de que o regulamento normativo que estabelece a classificação de irregularidades confere maior transparência à tutela prestada, mas não se atribui caráter exaustivo ou taxativo ao rol de situações classificadas como irregulares.

Nesse sentido precedente publicado no Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2015:

**18.33) Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multas. Irregularidades não classificadas em regulamento normativo específico. Possibilidade.**



O regulamento normativo específico do Tribunal de Contas que estabelece parâmetros de gradação das multas e a classificação de irregularidades confere maior transparência à tutela prestada, mas não se presta a atribuir caráter exaustivo ou taxativo ao rol de situações classificadas como irregulares, sendo que as irregularidades não classificadas também são passíveis de aplicação de multa.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 16/2014-TP. Processo nº 13.932-7/2011).

Assim, as irregularidades não classificadas também são passíveis de aplicação de sanções, **não devendo prosperar as alegações apresentadas em sede de preliminar pelo recorrente.**

Quanto ao mérito recursal, apresenta recurso contra as seguintes irregularidades, as quais serão a seguir analisadas individualmente e na ordem apresentada pelo recorrente: 8.36, 8.38, 8.37.3, 8.37.4, 8.37.5, 8.52, 8.53, 8.28, 8.29, 8.21, 8.22 e 8.47.

**(Itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Recurso Ordinário)**

**8.36.** Não houve a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria **(CA 02)**.

**8.36.1.** Em que pese o total da folha de pagamento dos servidores efetivos totalizar R\$ 81.240.996,70, consta contabilizado apenas o valor de R\$ 27.869,49 na dotação 3.1.91.13 (Obrigações Patronais), devida ao regime próprio de previdência. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da República (item 3.5.1).

**8.38.** As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e/ou própria **(DA 07)**.

**8.38.1.** Falta de pagamento das retenções dos segurados ocorridas no exercício no valor de R\$ 4.186.733,61. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da República (item 3.5.3).

**8.37.3.** Falta de pagamento de parcelas do Acordo de Parcelamento autorizado pela Lei Municipal n. 3474/2010, no montante de R\$ 1.285.529,89 (item 3.5.2.3).

**8.37.4.** Falta de pagamento de parcelas do Acordo de Parcelamento autorizado pela Lei Municipal n. 2963/2007, no montante de R\$ 29.910,32 (item 3.5.2.4).

**8.37.5.** Falta de pagamento dos encargos patronais do exercício devido ao PREVIVAG no valor de R\$ 6.517.073,05 (item 3.5.2.5).



Considerando a similitude fática e de direito, o recorrente agrupou as irregularidades 8.36, 8.37.3, 8.37.4, 8.37.5 e 8.38.

O recorrente sustenta que o cerne da questão envolvendo as irregularidades cinge-se a não contabilização dos valores recolhidos ao INSS e PREVIVAG. Aduz que o erro de contabilidade foi primordial para os apontamentos, pois não representou os valores efetivamente recolhidos.

Aponta que a contabilidade é responsabilidade dos servidores especializados do município. Invoca a delegação de funções aos Secretários Municipais, que detinham competência para promover os pagamentos salariais e proceder os devidos recolhimentos. Afirma não ter tido conhecimento acerca da irregularidade, não tendo olvidado esforços em regularizar parcelar em atraso de administrações pretéritas.

Pugna pelo afastamento da responsabilidade do ex-gestor pelo recolhimento a menor da contribuição previdenciária, pois não possuía controle direto sobre os valores efetivamente recolhidos.

A **Secex** sanou a irregularidade apontada no **item 8.36**, tendo em vista tratar-se de não contabilização da contribuição devida ao RPPS. Quanto ao não recolhimento das contribuições patronais e dos segurados (**itens 8.37.3, 8.37.4, 8.37.5 e 8.38**), manteve os apontamentos considerando ter ficado demonstrado nos autos a ocorrência das falhas.

Conforme exposto na análise do recurso apresentado pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, a irregularidade apontada no item 8.36, de fato, é referente a falha na contabilização. Manifestamos anteriormente pelo afastamento da responsabilidade daquele, tendo em vista tratar de falha na



escrituração contábil, e não da ausência de recolhimento em si, o que foi apontada nos itens 8.37 e 8.38.

Mesma conclusão deve ser aplicada ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves. Assim, em consonância com a Secex, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **afastamento da multa de 40 UPFs** aplicada ao ex-gestor Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves com relação ao **item 8.36 – apropriação a menor da contribuição patronal**.

Por outro lado, em alinhamento ao já exprimido com relação ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, os demais itens referentes ao não recolhimento das contribuições devem permanecer, bem como a multa aplicada.

Isto porque ficou constatado a falta de pagamento das retenções dos segurados durante o exercício no valor de R\$ 4.186.733,61, dos encargos patronais devido ao PREVIVAG, no valor de R\$ 6.517.073,05, além das inadimplências nos Acordos de Parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3474/2010 e 2963/2007 nos montantes de R\$ 1.285.529,89 e R\$ 29.910,32, respectivamente.

Dos argumentos apresentados pelo recorrente, verifica-se que este não impugna a inadimplência em si, o que conclui tratar-se de fato incontroverso. O que se pretende é afastar a responsabilidade do gestor, o que não é cabível, haja vista ser o gestor responsável, ainda que indireto, pelos atos de gestão praticados.

Ademais, a alegação de desconhecimento da situação de inadimplência, ainda mais no importe em que se encontrava, demonstra a falta de planejamento, organização e controle da gestão do recorrente.

Diante do exposto, manifesta-se pela **manutenção das irregularidades apontadas nos itens 8.38, 8.37.3, 8.37.4 e 8.37.5**, bem como das



**multas** aplicadas, sendo 40 UPFs em virtude da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados e 20 UPFs das contribuições patronais devidas ao RPPS e INSS.

**(item 4.5 do Recurso Ordinário)**

**8.52. Restituição indevida de imposto (irregularidade sem classificação).**

**8.52.1.** A empresa Gemini, na qualidade de contribuinte de direito, embutiu no preço do serviço os custos do ISSQN, repassando ao contribuinte de fato - Prefeitura Municipal de Várzea Grande – o ônus econômico do imposto indireto. Assim sendo, a repetição de indébito para a empresa, no montante de R\$ 2.801.819,85, foi ilegal, pois a restituição de tributos indiretos somente será feita a quem prove haver assumido o encargo da exação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência pátria. Opina-se, portanto, pelo ressarcimento da quantia ao Erário (item 3.2.6.2).

O Acórdão nº 5.964/2013 determinou aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, César Augusto da Silva Serrano e Christian Laert Campos de Almeida que **restituam solidariamente aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 2.998.215,71**, já atualizado, em razão do pagamento indevido de repetição do indébito – **item 8.52**.

Em razão da determinação de restituição, o ex-gestor apresenta Recurso Ordinário visando afastar sua responsabilidade com relação a irregularidade.

Também apresentou recurso com relação ao item o Sr. César Augusto da Silva Serrano.

Assim, considerando a existência de dois recursos com relação à restituição, bem como em razão da sua complexidade, as impugnações serão analisadas mais a frente, em conjunto, no **tópico 2.5 deste parecer**, o qual remetemos a fundamentação.



**(item 4.6 do Recurso Ordinário)**

**8.53.** Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa **(BB 03)**.

**8.53.1.** Foi constatado que em 2012 não houve cobranças extrajudiciais, ajuizamento de execuções fiscais nem quaisquer outras medidas para a cobrança da dívida ativa (item 3.3.1).

O recorrente aduz que a cobrança de dívida ativa da Prefeitura Municipal é incumbência da Procuradoria Municipal, órgão que possuía toda a capacidade estrutural e de pessoal para promover as ações, sendo que a não adoção de medidas efetivas não pode ser imputada ao Prefeito.

Sustenta que o recorrente não pode ser responsabilizado pelo simples fato de ocupar o cargo de Prefeito Municipal. Ressalta não ter havido prejuízo ou dano ao erário, pois o prazo prescricional de 5 anos para a cobrança das dívidas ativas não se consumou.

A **Secex** não acolheu os argumentos da defesa. Expôs a equipe técnica que o gestor, na qualidade Prefeito Municipal à época e ordenador de despesa, possui responsabilidades no cumprimento de tais funções. A autoridade que tiver poderes para ordenar uma despesa terá também a responsabilidade pela mesma. O fato de ter delegado a responsabilidade não lhe exime de responsabilização.

A Dívida Ativa integra o grupamento de Contas a Receber e constitui uma parcela do Ativo de grande destaque na estrutura patrimonial de qualquer órgão ou entidade pública.

Vale dizer que a irregularidade que se aponta não se refere tão só a cobrança judicial, mas também extrajudiciais e quaisquer outras medidas para a cobrança da dívida ativa. Até mesmo porque, a cobrança judicial não representa a única forma de se efetivar o recebimento dos mesmos.



Nesse caso, o gestor não apenas poderia, como deveria ter buscado implementar ações eficazes para efetivar essa cobrança e, por consequência, aumentar o percentual de recolhimento, sobretudo por tratar-se de importante fonte de recursos para o órgão.

Ademais, não há como negar que a baixa atuação na arrecadação e cobrança judicial dos tributos municipais constituem grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois causa desequilíbrio financeiro e orçamentário, o que pode implicar no descumprimento das metas fiscais, estabelecidas nos instrumentos de planejamento anual.

No caso dos autos, após constatar a baixa arrecadação do município, a equipe técnica buscou informações sobre a cobrança da dívida ativa, tendo tido como resposta não haver arquivos ou documentos que comprovassem as cobranças ou atestassem a propositura de execução fiscal em 2012.

Desse modo, da análise dos dados a cobrança dos débitos foi inexpressiva e ineficiente, acarretando baixa arrecadação do ente, sendo assim este Parquet de Contas concorda com a equipe técnica pela **manutenção da irregularidade, bem como da multa** aplicada ao gestor, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 5.964/2013 neste ponto.

**(item 4.7 e 4.8 do Recurso Ordinário)**

**8.28.** No período de 07/07/2012 a 01/01/2013, houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (**NB 03**).

**8.28.1.** Ocorreram várias alterações no quadro de pessoal no último semestre de 2012, desconsiderando as limitações impostas pelo art. 73, V, da Lei Federal n. 9504/1997 (item 3.11.1).

**8.29.** No último ano de mandato, houve doação de bens imóveis (**irregularidade sem classificação**).



8.29.1. Ocorreram doações de bens imóveis públicos no último ano de mandato não enquadradas nas exceções definidas pelo art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9504/1997 (item 3.11.2).

O recorrente impugna a condenação em relação ao item 8.28, consistente na alteração no quadro de pessoal no último ano do mandato, sustentando que tanto a equipe técnica, como o acórdão deixaram de individualizar as responsabilidades dos gestores ou precisar as datas dos fatos.

Quanto ao item 8.29 afirma que a imputação de responsabilidade é descabida, tendo em vista que para ocorrência das condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é necessário que fique comprovada potencialidade lesiva da conduta, demonstrando que a conduta teve o poder de desequilibrar o pleito eleitoral.

Alega que das quatro doações realizadas pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, três foram devidamente canceladas, sendo que esta não teve o condão de alterar o equilíbrio eleitoral.

A **Secex** opinou pelo saneamento da irregularidade apontada no item 8.28, tendo em vista que a equipe técnica não individualizou as condutas quanto as alterações do quadro de pessoal, bem como não esclareceu se as nomeações se referiram as situações permitidas pelas alíneas do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao item 8.29, a equipe técnica mantém o apontamento fundamentando que mesmo a doação de apenas um imóvel contraria o disposto no §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

As duas irregularidades impugnadas pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves também foram imputadas e contestadas em recurso apresentado pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.



Ao analisar o recurso do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros com relação ao item 8.28, concorda-se com a fundamentação apresentada pela Secex para sanar o item, mesma conclusão deve ser aplicada com relação ao recorrente.

Ao analisar as alterações do quadro de pessoal (listas do Sistema Aplic às fls. 1.141-1.200), verifica-se que, de fato, não houve individualização das condutas dos gestores nem mesmo especificação quanto a tratar-se ou não de hipóteses vedadas pela lei.

As alíneas do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 apresentam ressalvas à vedação da alteração do quadro de pessoal nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos. Vide exemplo, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo é caso permitido pela legislação eleitoral.

Assim, considerando que não houve detalhamento das situações, mas tão só lista com datas das nomeações, manifesta-se pelo **afastamento** da irregularidade apontada no **item 8.28** com relação ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, bem como da multa a ele imputada com relação ao item.

Por outro lado, com relação ao item 8.29, referente a doação de imóveis no último ano do mandato, a irregularidade deve ser mantida.

Ao contrário do que sustenta o recurso do ex-gestor, o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva<sup>1</sup>.

---

1 TSE: Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010; Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011.



O número de doações e a potencialidade lesiva dos atos podem influenciar apenas a aplicação da sanção, não interferindo na configuração da conduta.

Nesse sentido, considerando que o próprio recorrente confirma ao menos uma das doações apontadas pela equipe técnica, manifesta-se pela **manutenção do item 8.29**, bem como da **multa** aplicada, tendo em vista a prática de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97.

**(item 4.9 do Recurso Ordinário)**

**8.21. Má gestão do almoxarifado, implicando em desabastecimento, mau acondicionamento dos materiais e desperdícios (irregularidade sem classificação).**

**8.21.1.** Foi constatada por meio de inspeção *in loco* a desorganização e a perda de materiais por conta da forma como eram acondicionados os produtos (item 3.9.7).

O recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 5.964/2014 argumentando que todos os elementos probatórios foram colhidos em momento posterior a gestão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, não sendo aptos a fundamentar a decisão condenatória em face do ex-gestor, pois não refletem a situação do almoxarifado durante a sua gestão, mas sim da gestão do Sr. Maninho de Barros.

A **equipe técnica** não acatou os argumentos da defesa. Segundo a equipe de auditoria, a constatação do relatório preliminar se refere aos últimos quatro meses de gestão, ou seja, alcançando assim a Administração do recorrente.

Não assiste razão ao recorrente. O item 3.9.7 do Relatório Técnico Preliminar, no qual demonstrou a situação precária do almoxarifado da Prefeitura de Várzea Grande, afirma expressamente que a equipe técnica esteve presente no almoxarifado central no último quadrimestre de 2012, ou seja, houve constatação da



situação da estrutura do setor também na gestão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

Diante do exposto, e afastada a única tese de defesa apresentada pelo recorrente, manifesta-se pela **manutenção do item 8.21**, inclusive da **multa** aplicada em função da irregularidade, haja a vista a situação precária em que encontrava o almoxarifado, desencadeando desabastecimento, mau acondicionamento dos materiais e desperdícios.

**(item 4.10 do Recurso Ordinário)**

**8.22.** Sucateamento do controle interno, impedindo sua efetividade (**irregularidade sem classificação**).

**8.22.1.** Falta de estrutura para o controle interno exercer suas funções, como: falta de computadores para o trabalho, espaço físico precário, falta de um PCCS (item 3.10.1).

O recorrente busca afastar a condenação com relação ao item demonstrando as ações implantadas pelo ex-gestor para organizar e estruturar o controle interno.

Afirma ter reestruturado o organograma da Controladoria, realizando concurso público em 2011. Adquiriu computadores, mesas, cadeiras e outros insumos básicos para o desenvolvimento dos trabalhos no órgão. Reconhece que muito ainda precisa fazer, mas pugna pelo reconhecimento do esforço do ex-gestor.

A **Secex** opinou pelo não provimento do recurso neste ponto, tendo em vista a ausência de provas das alegações do recorrente.

A equipe de auditoria constatou inúmeras irregularidades no controle interno do Executivo Municipal, dentre elas: falta de computadores para o trabalho, espaço físico precário, falta de um PCCS, curso de formação para os auditores, falta de material básico de consumo, entre outras.



Apesar de o recorrente afirmar ter empreendido esforços no aparelhamento do controle interno, conforme bem aponta a Secex, não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações capazes de afastar as constatações da auditoria.

Diante do exposto, opina pela **manutenção** do apontamento, não merecendo reforma o Acórdão nº 5.964/2013 com relação ao item 8.22.

**(item 4.12 do Recurso Ordinário)**

**8.47.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado em normativa do TCE-MT (**EB 02**).

**8.47.1.** O cronograma de implantação dos sistemas administrativos previa que o sistema de saúde pública estivesse em pleno funcionamento até 31/12/2010, entretanto o que observou-se foi um sistema administrativo ainda não concluído no município de Várzea Grande. Inobservância ao disposto no art. 74 da Constituição da República; art. 10 da Lei Complementar n. 269/2007; e art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT n. 01/2007 (item 3.8.7).

O ex-gestor apresenta recurso contra a manutenção da irregularidade apontada no item 8.47 alegando que a iniciativa e normatização dos procedimentos de controle interno não é prerrogativa do Prefeito Municipal, mas sim do próprio controle interno, não cabendo sua responsabilização com relação ao apontamento.

A **equipe técnica** não acatou os argumentos da defesa. Afirma que a responsabilidade é sim do Prefeito Municipal, uma vez que é o competente para instituir normas que vincule terceiros, conforme Orientação Normativa do Comitê Técnico nº 03/2012.

Com razão a Secex. Ficou evidenciado nos autos que o Gestor deixou de observar o cronograma de implantação de rotinas de controle interno relativas à gestão da saúde pública no município, conforme Resolução Normativa nº 01/2007.



Ao contrário do que afirma o ex-gestor, cabe ao Prefeito Municipal a estruturação e regulamentação do controle interno. Assim, considerando que o ex-gestor descumpriu o cronograma de implantação dos procedimentos e rotinas do sistema de controle interno de saúde estabelecido pela Resolução Normativa nº 01/2007, manifesta-se pela **manutenção** do apontamento.

### **2.3 Recurso interposto pelo SR. JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO – Secretário Municipal de Educação entre 03/12/2012 a 31/12/2012**

Com relação ao Sr. Jefferson Aparecido Pozza Favaro, o Acórdão nº 5.964/2013, impugnado pelo recorrente, determinou:

#### **ACÓRDÃO Nº 5.964/2013 –TP**

(...)

**aplicar** ao Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB;

(...)

O ex-Secretário Municipal, da mesma maneira que o ex-gestor Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, apresenta como preliminar a alegação referente a **impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidade não classificada**.

A possibilidade de aplicação de sanções com relação a irregularidades não classificadas foi demonstrada quando da análise do recurso do ex-gestor Sebastião dos Reis Gonçalves (tópico 2.2 deste parecer).

Evidenciou, naquele momento, que não se atribui caráter exaustivo ou taxativo ao rol de situações classificadas como irregulares. O rol de irregularidades classificadas, objetiva oferecer maior transparência à tutela prestada, mas sem o



condão de limitar a atuação deste Tribunal. Assim, visando evitar tautologia, remeto à fundamentação exposta naquele tópico.

Diante do exposto, **não assiste razão ao recorrente** com relação à preliminar arguida.

No mérito, apresenta recurso contra a irregularidade apontada no item 8.24, a seguir analisada.

**8.24. Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundeb (irregularidade sem classificação).**

**8.24.1.** Foram aplicados recursos com finalidades distintas daquelas definidas na Lei Federal n. 11494/2007 e na Lei Federal n. 9394/1996, além dos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição da República (itens 3.7.1.1, 3.7.1.2, 3.7.1.3 e 3.7.1.4).

O recorrente apresenta recurso contra a aplicação de multa ao ex-Secretário de Educação referente a aplicação de recursos da educação em materiais e serviços sem relação com a finalidade instituída na Lei nº 11.494/2007.

Alega que o relatório técnico não foi preciso ao delimitar a responsabilidade do recorrente tendo ignorado o fato deste ter ocupado a Secretaria por apenas 28 dias.

Sustenta que as despesas irregulares a ele imputadas foram pagas em período anterior ao que o recorrente ocupou devendo a irregularidade ser afastada por absoluta ausência de responsabilidade do ex-Secretário pelo item.

Ressalta que, mesmo enquanto Secretário de Educação, não era ordenador de despesa da pasta, tendo em vista que o Decreto nº 73/2012 determinou que os atos de gestão administrativa e financeira seriam praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.



A **Secex**, após fazer uma análise individualizada de cada tópico do relatório preliminar imputado ao recorrente, manifestou-se pela impossibilidade de responsabilização do ex-Secretário pelos fatos apontados.

Os tópicos 3.7.1.1, 3.7.1.2, 3.7.1.3 e 3.7.1.4 do relatório técnico preliminar detalham o apontamento, todos referentes a transferências bancárias e pagamentos envolvendo os recursos do FUNDEB.

O tópico 3.7.1.1 relata transferências de recursos do FUNDEB para destinatários não ligados à educação, no montante total de R\$ 226.344,37. O tópico 3.7.1.2 se refere a transferência de R\$ 4.441,96 a uma conta movimento do Banco Santander, não sendo ela vinculada a salário. O tópico 3.7.1.3 aponta desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundeb 40% relativo aos empenhos nº 1256, 1257, 2580, 2582, 2725, 3223, 3224, 3225, 3226, 3227, 3228, 3288 e 3289. Por fim, o tópico 3.7.1.4 descreve a utilização de recursos do Fundeb 60% e 40% para a quitação de folhas de pagamento referentes a 'serviços eventuais de agentes de saúde' e 'serviços de publicidade e propaganda' nos empenhos: 37, 38, 46, 47, 55, 56, 64, 65, 89, 92, 109, 603, 782.

O recorrente ocupou o cargo de Secretário Municipal de Educação por 28 dias entre 03/12/2012 a 31/12/2012. Sendo assim, deve responder tão só pelos fatos referentes ao período em que esteve à frente da pasta.

Logo, de início, afasta-se da responsabilidade do ex-Secretário com relação às imputações referentes aos empenhos nº 1256, 1257, 2580, 2582 e 2725, bem como empenhos nº 37, 38, 46, 47, 55, 56, 64, 65, 89, 92, 109, 603 e 782, todos emitidos antes da posse do ex-Secretário.

Os demais atos, apesar de realizados durante a gestão do recorrente, não devem ser imputados ao Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro.



Conforme relata a Secex, o Decreto nº 73/2012, editado em 31/10/2012, delegou a competência para praticar atos de co-gestão administrativa e financeira ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, cabendo a este ordenar despesas e demais atos administrativos no âmbito da Administração Direta do Município.

O Decreto nº 73/2012 revogou o Decreto nº 53/2012 que determinava os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município de Várzea Grande como ordenadores de despesa.

Assim, tem razão a defesa e a Secex ao afastar a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Educação, vez que não possuía responsabilidade de ordenador de despesa durante os 28 dias em que ocupou o cargo.

Contudo, importante aqui consignar que o afastamento da responsabilidade do recorrente não importa em sanar a irregularidade. Apesar de a Secex entender que as transferências entre contas apontadas no tópico 3.7.1.1, do relatório preliminar, não demonstra irregularidade, fato é que essas transferências dificultam o controle das verbas do município, podendo, inclusive, mascarar eventuais desvios de finalidade.

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil, no qual seus recursos são vinculados à educação. Assim, cabe aos gestores, em cumprimento ao que estabelece as Leis nº 11.494/2007 e 9.394/1996, destinar seus recursos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação.

Nesse sentido, é de responsabilidade da gestão demonstrar que os recursos foram aplicados de acordo com a finalidade prevista em lei. Qualquer



dúvida a respeito da boa aplicação dos recursos deve ser afastada pelos gestores, o que não ocorreu no caso.

Sendo assim, manifesta-se pelo **afastamento da multa aplicada ao ex-Secretário de Educação, Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro**, tendo em vista ter permanecido na função apenas entre o período de 03/12/2012 a 31/12/2012, bem como em razão da delegação de competência determinada pelo Decreto nº 73/2012.

Por outro lado, pugna pela **manutenção da irregularidade** apontada no item 8.24, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, tendo em vista ter ficado demonstrada a realização de transferências desvinculadas da finalidade do fundo.

#### **2.4 Recurso interposto pelo SR. MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES – Procurador Geral do Município**

Com relação ao Sr. Marcos Martinho Avallone Pires, o Acórdão nº 5.964/2013, impugnado pelo recorrente, determinou:

##### **ACÓRDÃO Nº 5.964/2013 –TP**

(...)

**aplicar** ao Sr. Marcos Martinho Avallone Pires a **multa** no valor correspondente a **20 UPFs/MT** em razão da omissão na adoção de medidas para cobrança da dívida ativa do Município;

(...)

O ex-Procurador Geral do Município apresenta recurso ordinário alegando, **preliminarmente**, afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa, em razão de o ofício de citação ter sido entregue na Prefeitura Municipal, quando o recorrente não ocupava mais o cargo.



Impugna também a forma de notificação do deferimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (via e-mail), bem como a notificação para alegações finais (via Diário Oficial). Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da norma que prevê a notificação para alegações finais via edital.

A **equipe técnica**, inicialmente, ressalta que apesar de o recorrente ter sido declarado revel, a equipe técnica analisou sua defesa. Com relação as formas de citação e notificação, a Secex defende que estas atenderam o previsto pelos arts. 59, 60 e 61, da LOTCE/MT, e art. 141, §2º, do RITCE/MT.

Assim, afasta o pedido de anulação do acórdão com os seguintes argumentos: foi dada oportunidade para manifestação a respeito do Relatório Preliminar de Auditoria; a defesa apresentada foi analisada, mesmo tendo sido protocolada após o vencimento do prazo; a citação para apresentação das alegações finais foi de acordo com o previsto no Regimento Interno do TCE/MT e Lei Complementar 269/2007; e, por fim, a Lei Complementar 269/64, sobrepõe a Lei Estadual nº 7.692/02, por ser complementar e específica.

De início, constata-se que, apesar de o recorrente ter sido declarado revel, não só o relatório técnico de defesa como o voto condutor do Acórdão nº 5.694/2013, em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material, analisaram os argumentos de defesa apresentados.

Insta suscitar aqui o “princípio da instrumentalidade das formas”. De acordo com este princípio, para que haja nulidade o ato processual deve ter a capacidade de causar prejuízos aos interesses processuais das partes.

Assim, deve considerar aqui que o recorrente tomou conhecimento das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, tendo, inclusive,



apresentado requerimento de dilação de prazo, o qual foi deferido pelo Conselheiro Relator.

No caso dos autos, a defesa se limita a alegar a ocorrência da falha processual, sem apontar a espécie de prejuízo ao qual o interessado teria sofrido.

Ademais, as notificações seguiram a legislação em vigor. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso foi aprovada através da Lei Complementar nº 269/2007 e prevê como uma das formas de notificação a publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (art. 59, inciso III).

Sendo assim, **inadmissível a alegação de nulidade** suscitada pela defesa, devendo permanecer inalterado o processo neste sentido.

**No mérito**, o recorrente impugna a aplicação de multa em razão do item 8.53, a seguir analisado.

**8.53.** Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa (**BB 03**).  
**8.53.1.** Foi constatado que em 2012 não houve cobranças extrajudiciais, ajuizamento de execuções fiscais nem quaisquer outras medidas para a cobrança da dívida ativa (item 3.3.1).

O ex-Procurador Geral do Município de Várzea Grande requer a reforma do Acórdão nº 5.964/2013 alegando que não houve negligência ou omissão do recorrente quanto ao cumprimento do princípio da efetiva arrecadação, tendo em vista, primeiramente, que o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada demonstra que a arrecadação da dívida ativa superou as expectativas orçamentárias previstas no montante de R\$ 1.779.821,17.

Quanto a não propositura de novas ações judiciais fiscais em 2012, argumenta que, em função da insuficiência de recursos para as atividades básicas do



órgão, a Procuradoria decidiu deixar de promover execuções fiscais em 2012, tendo priorizado a movimentação das ações já em curso.

Afirma ter agido com zelo, dedicação e competência em sua função, tendo tomado atitudes simples como exigir e negar a expedição de guias de transmissão de imóveis sem a quitação de débitos fiscais, liberação de veículo da Procuradoria para diligências, bem como correição e cadastramento de todas as execuções em curso.

Expõe, ainda, ter elaborado projeto de lei para negociação de créditos tributários e não tributários, só não tendo sido executado em razão de recomendação do Ministério Público Estadual em função do ano eleitoral (Inquérito Civil nº 004934-006/2012).

A **Secex** opinou pela manutenção da irregularidade. Refutou os argumentos da defesa referente a arrecadação superior à orçada afirmando que isso apenas aconteceu em razão de o orçamento de 2012 ter sido subestimado e demonstrou ter havido abertura de créditos adicionais em favor da Procuradoria Municipal.

Também repele as demais alegações da defesa, haja vista que: poderia ter sido estabelecido critério para ajuizamento da cobrança da dívida ativa; o não recebimento de benefícios do município por contribuintes inadimplentes deve ser atitude corriqueira; poderiam ter sido adotadas outras medidas de cobrança; e, por fim, a constatação de que o valor arrecadado em 2012 correspondeu a apenas 4,58% do estoque da dívida do ano anterior.

**Com razão a Secex.**



Ao analisar o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de 2012 (anexo 10 da Lei nº 4.320/1964), verifica-se que a Prefeitura de Várzea Grande apenas excedeu a receita orçada em razão de ter subestimado o orçamento.

Um orçamento subestimado abre margem para manobras na fase posterior de execução orçamentária, dando ensejo, inclusive, a situações como a evidenciada. Apesar de não ter efetuado medidas para cobrança da dívida ativa do município referente ao exercício de 2012, apresenta alta porcentagem de arrecadação em relação a receita orçada.

Além disso, conforme evidencia a equipe técnica, percebe-se que a dotação não observou o art. 30, Lei 4.320/64, vez que nos exercícios anteriores a receita arrecadada foi de R\$ 2.988.714,84 em 2010 e de R\$ 4.128.120,81 em 2011, não se justificando a dotação de R\$ 2.500.000,00 para o exercício de 2014.

Também não devem prosperar as alegações do recorrente referentes a ter efetuado outras medidas com relação a dívida ativa, pois destituídas de provas. O fato de a negociação de créditos tributários e não tributários ter sido alvo de recomendação do Ministério Público Estadual não o isenta de responsabilidade, cabia aos responsáveis pelos recursos públicos efetuar outras medidas extrajudiciais, as quais poderiam ser facilmente demonstradas em defesa caso tivessem sido realizadas.

Ressalta-se, por fim, que a irregularidade foi imputada também aos ex-gestores, Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, a qual foi sugerida a manutenção por este parecer.

Ainda que se considere a inexistência de prejuízo ao equilíbrio orçamentário, não pode a falha ser ignorada, sendo imperiosa a **manutenção do**



**apontamento 8.53**, bem como da **multa** aplicada ao Sr. Marcos Martinho Avallone Pires.

## **2.5 Restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 2.998.215,71, em razão do pagamento indevido de repetição do indébito – item 8.52**

Com relação ao **item 8.52**, referente à restituição indevida de imposto à empresa Gemini, o Acórdão nº 5.964/2013 determinou aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, César Augusto da Silva Serrano e Christian Laert Campos de Almeida, solidariamente, a restituir o montante de R\$ 2.998.215,71, nos seguintes termos:

### **ACÓRDÃO Nº 5.964/2013-TP**

(...)

**determinando** aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, César Augusto da Silva Serrano e Christian Laert Campos de Almeida que **restituam** solidariamente aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 2.998.215,71**, já atualizado, em razão do pagamento indevido de repetição do indébito;

(...)

Em razão da determinação de restituição, o ex-Prefeito Municipal, **Sebastião dos Reis Gonçalves** e o ex- Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal, **César Augusto da Silva Serrano**, interpuseram **Recurso Ordinário** visando reformar o acórdão com relação ao item 8.52.

### **(item 4.5 do Recurso Ordinário)**

#### **8.52. Restituição indevida de imposto (irregularidade sem classificação).**

**8.52.1.** A empresa Gemini, na qualidade de contribuinte de direito, embutiu no preço do serviço os custos do ISSQN, repassando ao contribuinte de fato - Prefeitura Municipal de Várzea Grande – o ônus econômico do imposto indireto. Assim sendo, a repetição de indébito para a empresa, no montante de R\$ 2.801.819,85, foi ilegal, pois a restituição de tributos indiretos somente será feita a quem prove haver assumido o encargo da exação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência pátria. Opina-se, portanto, pelo ressarcimento da quantia ao Erário (item 3.2.6.2).



Com relação ao recurso interposto pelo **ex-Prefeito Municipal, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, a defesa afirma não caber sua responsabilização pela restituição indevida do imposto. Sustenta que o pedido de restituição protocolado pela empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. foi cuidadosamente analisado e processado dentro da Prefeitura de Várzea Grande, tanto pela Secretaria de Receita como na Procuradoria do Município, tendo recebido parecer favorável à restituição em ambos, sendo que o gestor apenas formalizou o reconhecimento da dívida com a empresa Gemini.

Afirma que, devido à complexidade técnica e jurídica da matéria, a decisão do Chefe do Executivo estava intimamente ligada aos pareceres favoráveis dos servidores. Assim, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente jurídica e de alta complexidade técnica, defende ser inadmissível imputar a responsabilidade de restituição ao ex-gestor.

Expõe, ainda, que os pagamentos à empresa Gemini ocorreram durante a gestão do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros e alega enriquecimento ilícito da empresa Gemini, tendo em vista não ter sido condenada à restituição dos valores, apesar de ter sido a beneficiada.

O **ex-Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal, César Augusto da Silva Serrano**, em breve síntese, sustenta: nulidade da intimação para apresentar alegações finais, tendo em vista que esta deveria ser postal, com aviso de recebimento, sendo o art. 141 do RITCE/MT inconstitucional; ausência de manifestação de unidade técnica especializada do TCE/MT com relação à matéria diversa da área de especialização, conforme prevê o art. 139, §2º, RITCE/MT; e inexistência de ilegalidade na restituição do ISSQN e consequente acerto do parecer fiscal opinativo pela restituição além de ausência de dano ao erário.



Subsidiariamente, o ex-Procurador pugna pela responsabilização da empresa Gemini Projetos, tendo em vista ter sido a responsável por postular a restituição, além da necessidade de evitar o enriquecimento sem causa da empresa.

Conforme exposto no relatório inicial deste parecer, ao analisar o recurso interposto pelo Sr. César Augusto da Silva Serrano, em razão do disposto no art. 278, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/MT, **a equipe técnica sugeriu a notificação da empresa Gemini Projetos para apresentar contrarrazões.**

Em sede de contrarrazões, a **empresa Gemini Projetos e Incorporações e Construções Ltda.** pugna pela manutenção do Acórdão nº 5.964/2013 que afastou a responsabilidade da empresa com relação ao item com base no art. 195 do RITCE/MT.

Inicialmente, alega a existência de boa-fé e ressalta o regular processamento do processo administrativo que concedeu a restituição do ISSQN que, no seu convencimento jurídico, fazia jus. Afirma que a empresa não concorreu para a prática do ato e expõe seu entendimento jurídico e fático sobre a incidência e restituição do ISSQN.

A **Secex** acatou os argumentos da defesa do ex-Prefeito e opinou pela **exclusão da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, pela restituição dos valores. Compreendeu que o recorrente apenas reconheceu a dívida com a empresa após tal direito ter sido declarado por servidores altamente especializados na matéria, cujos pareceres são de caráter vinculativo, ante a matéria exclusivamente jurídica.

Com relação ao **Sr. César Augusto da Silva Serrano, ex- Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal**, a equipe de auditoria concluiu pela



manutenção da responsabilidade do recorrente, tendo em vista que o parecer exarado foi decisivo para a restituição.

A equipe técnica concorda com a não incidência do ISSQN sobre locação de bens móveis, contudo argumenta não ter ficado provado nos autos que a empresa Gemini Projetos suportou o encargo financeiro do imposto. Uma vez que no processo licitatório de locação "edital 6/2005 - item 8.2" constou:

*“Preço global da proposta, preços unitário e total de cada item, totalizando a proposta em moeda corrente nacional, incluindo **impostos**, custos sociais e as demais despesas decorrentes para a perfeita execução do serviço” (Negritei) (fls. 3.365).*

Assim, afirma que se o ISSQN foi retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, de 2005 a 2010, sem que essa contestasse sua retenção, presume-se que sempre fez parte do preço final da locação dos bens móveis, e por consequência, o ônus do encargo financeiro do imposto ficava com a prefeitura locatária. Ademais, ressalta que a empresa buscou restituição do suposto prejuízo apenas após o término de cinco anos de sucessivos contratos com a Prefeitura Municipal.

Com relação à pretensão de responsabilizar solidariamente a empresa Gemini, a Secex apresenta fundamentação legal acerca da possibilidade de imputar responsabilidade à empresa privada pelo Tribunal de Contas e **opina no sentido de responsabilizar solidariamente a empresa Gemini** pela glosa dos valores restituídos indevidamente, tendo em vista ter sido a única beneficiária pela devolução do tributo.

Em conclusão, a Secex opina pela **responsabilização solidária do Sr. César Augusto da Silva Serrano**, ex- Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal, da empresa Gemini Projetos e Incorporações e Construções Ltda., bem como do Sr. Christian Laert Campos de Almeida, Inspetor de Tributos II, pela restituição de



R\$ 2.801.819,85, e **exclui, por outro lado, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.**

**Passa-se a análise ministerial.**

Inicialmente, cumpre afastar as preliminares levantadas no recurso ordinário do **Sr. César Augusto da Silva Serrano, ex- Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal**. Conforme já exposto no tópico 2.4 deste parecer, não já que se falar em nulidade da intimação por edital para apresentação de alegações finais.

Isso porque, as notificações seguiram estritamente a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a qual foi aprovada através da Lei Complementar nº 269/2007 e prevê como uma das formas de notificação a publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (art. 59, inciso III).

Ademais, não há que se falar em nulidade de ato processual diante da ausência de prejuízo. De acordo com o “princípio da instrumentalidade das formas”, para que haja nulidade o ato processual deve ter a capacidade de causar prejuízos aos interesses processuais das partes.

No caso dos autos, o recorrente se limita a contestar o dispositivo do Regimento Interno que prevê a intimação das alegações finais mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, sem apontar qualquer espécie de prejuízo ao qual o interessado teria sofrido.

Diante do exposto, **não há que se falar em nulidade**, devendo permanecer inalterado o processo.



Com relação à alegação de ausência de manifestação de unidade técnica especializada do TCE/MT prevista no art. 139, §2º, RITCE/MT, cumpre observar que a norma apresenta uma faculdade ao titular da unidade técnica responsável, logo, não entendendo necessária a solicitação, a equipe técnica pode emitir desde já a conclusão.

Da análise dos relatórios técnicos, verifica-se que a equipe de auditoria analisou profundamente o item impugnado, tendo esmiuçado as etapas do procedimento administrativo e apontado as falhas encontradas, não havendo que se falar em nulidade processual.

Por esses motivos, **afasta-se a alegação do recurso apresentado**, passando-se a analisar o mérito do apontamento 8.52.

A irregularidade em questão se refere à restituição indevida de imposto no montante de R\$ 2.801.819,85, deferida à empresa Gemini, referente à retenção de ISSQN em cada nota fiscal emitida pela empresa.

Segundo consta dos autos, a empresa Gemini sagrou-se vencedora da Concorrência Pública nº 006/2005, cujo objeto foi a locação de caminhões, veículos e equipamentos com fornecimento de combustível. De 2005 a 2010 as notas fiscais emitidas pela empresa foram interpretadas pelo município como prestação de serviço, razão pela qual cada nota fiscal sofreu retenção do ISSQN.

Ocorre que, em 19/11/2010, a empresa protocolou pedido administrativo de restituição de pagamento indevido de ISSQN sob o argumento de não se tratar de prestação de serviço, mas de locação de bens, não se sujeitando a incidência do referido imposto.



Em 01/06/2016, após análise da Secretaria de Receita, bem como da Procuradoria Fiscal, o então Prefeito, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, formalizou termo de reconhecimento de dívida com a empresa Gemini que totalizou a quantia de R\$ 2.801.819,85.

Entretanto, a equipe técnica deste Tribunal de Contas entendeu que o procedimento apresentou quatro insubsistências: o ônus econômico do tributo não foi suportado pela empresa; durante os anos de 2005 a 2007 a atividade desenvolvida pela empresa era de prestação de serviço; durante os anos de 2005 a 2007 a retenção não incidiu sobre o valor global das notas fiscais; os juros de mora são devidos apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Após análise pormenorizada dos documentos constantes dos autos, especialmente os dispostos às fls.3.470 a 3.563 (vol. IX), verifica-se que a irregularidade 8.52, bem como a determinação de restituição devem ser **mantidas com relação a todos os envolvidos no processo administrativo de restituição.**

**Primeiramente, discorda-se da Secex em afastar a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.**

O “Termo de Reconhecimento de Dívida” que reconhece a Prefeitura Municipal de Várzea Grande como possuidora de dívida, oriunda de retenção indevida de ISSQN, a ser paga diretamente à empresa Gemini Projetos Incorporações e Construções Ltda., foi assinado pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, então Prefeito Municipal de Várzea Grande (fls. 180-183). A alegação de desconhecimento da matéria e imputação de responsabilidade aos pareceristas do processo administrativo não tem o condão de afastar a responsabilidade do gestor.

O gestor não pode desincumbir-se da responsabilidade pela assinatura do termo de dívida, atribuindo a outrem o ônus em função dos pareceres emitidos. O



auxílio de servidores capacitados e responsáveis por emitirem pareceres não afasta a sua responsabilidade quanto à análise ao atendimento das disposições referentes à restituição de tributos, ainda mais considerando o valor do pedido de restituição e o período de tempo a que se referia a alegada retenção indevida.

Ainda, é sabido que ao gestor público, no ordenamento jurídico brasileiro, cabe arcar com a culpa *in vigilando*, ou seja, sempre responderá pela falta de atenção com o procedimento de outrem. Melhor dizendo, o Prefeito Municipal não se desonera do dever de vigiar as ações dos seus subordinados, sobretudo no caso concreto em que firmou de próprio punho termo de reconhecimento de dívida.

Ademais, no caso dos autos, um procedimento de restituição de ISSQN que pugna o ressarcimento de R\$ 2.181.895,40 referente ao período de 2005 a 2011, merecia especial atenção do Prefeito Municipal, responsável maior pelos atos da sua gestão.

Deve-se considerar, ainda, que as defesas e recursos apresentados neste processo apontam a grave crise financeira em que se encontrava o município de Várzea Grande-MT durante o exercício de 2012, apresentando dificuldade de manutenção dos diversos setores da Prefeitura.

Contudo, ainda que evidente a escassez de recursos para boa prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e educação, o Prefeito Municipal assinou termo de reconhecimento de dívida milionário com uma única empresa privada, referente à alegada retenção indevida de imposto efetuada por mais de seis anos de contrato com a Prefeitura Municipal, sem, ao menos, questionar valores, concedendo, ainda, correção monetária e juros sobre a retenção do tributo.

Diante do exposto, apresenta-se inquestionável a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal que apesar de suas alegações, detinha a obrigação de apurar a



solicitação de restituição, devendo ser responsabilizado a restituir, solidariamente, o montante de R\$ 2.998.215,71, deferido indevidamente pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante o seu mandato.

Com relação ao **Sr. César Augusto da Silva Serrano, ex- Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal**, concordo com a Secex pela manutenção de sua responsabilidade com relação ao item.

Os pareceres acostados aos autos, tanto o do Inspetor de Tributos como o do Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal, apesar de buscar fundamentos jurídicos acerca da incidência do ISSQN, ocorrem em omissão grave ao deixar de analisar as planilhas apresentadas pelo requerente. Ou seja, os pareceres não investigam a correção dos cálculos apresentados pelo requerente, tratando como verdades absolutas os valores inicialmente apresentados.

O relatório técnico preliminar apresentou análise detalhada demonstrando a ocorrência de erros graves ocorridos no processamento da restituição. Levando em consideração o valor a restituir requerido, bem como pelo tempo a que se referia, somada a escassez de recursos do município, cabiam, aos responsáveis técnicos, a análise pormenorizada das alegações do requerente, sendo razoável assentir que o exame superficial seja passível de responsabilização.

A título de exemplo, conforme exposto pela Secex no relatório técnico preliminar, o Contrato nº 067/2005, firmado com a empresa Gemini, previa expressamente, na Cláusula Sétima – Das Responsabilidades, que a empresa contratada deveria fornecer, além dos veículos, equipamentos e combustível, também os motoristas e operadores.



Ou seja, não se tratava de contrato de locação de bens móveis puro e simples, mas sim de contrato de locação associado a prestação de serviços, o que faz incidir ISSQN sobre essa parcela do contrato.

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal referente à aplicação da Súmula Vinculante nº 31<sup>2</sup>:

Em relações contratuais complexas, somente se pode falar em descumprimento da Súmula Vinculante 31 quando a locação de bem móvel esteja nitidamente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.  
(Rcl 14290 AgR, Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 22.5.2014, *DJe* de 20.6.2014)

Ementa: Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Locação de bens móveis associada a prestação de serviços. Locação de guindaste e apresentação do respectivo operador. Incidência do ISS sobre a prestação de serviço. Não incidência sobre a locação de bens móveis. Súmula Vinculante 31. Agravo regimental. 1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS. 2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro. 3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento.  
(ARE 656709 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 14.2.2012, *DJe* de 8.3.2012)

O contrato vigeu nesses termos de 2005 a 2007. Não obstante a cláusula contratual expressa, foi concedida à empresa restituição sobre o valor total alegado como retido, sem investigar a casuística referente à parcela da mão de obra tributável.

---

2 Súmula Vinculante nº 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.



Outro ponto de destaque é a concessão de juros de mora, acrescentando pelo menos R\$ 308.327,82 ao montante original apontado pela empresa como retida indevidamente.

Em caso de repetição de indébito, o termo inicial dos juros é a partir do trânsito em julgado da decisão a ser executada, e não a partir da alegada retenção indevida do tributo<sup>3</sup>.

Não obstante isso, o parecer do Procurador Fiscal permanece inerte à celeuma com relação a incidência dos juros e acata a restituição de quase três milhões de reais, em prejuízo ao município de Várzea Grande.

Sendo assim, considerando demonstrada a negligência do parecerista, ou mesmo o erro grave, que resultou em dano ao erário, manifesta-se pela **manutenção da responsabilidade solidária do Sr. César Augusto da Silva Serrano**, ex- Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal, referente à determinação de restituição de R\$ R\$ 2.998.215,71 aos cofres municipais.

Por fim, também deve ser **mantida a responsabilidade da empresa Gemini Projetos e Incorporações e Construções Ltda.**, tendo em vista ter sido a beneficiária direta da restituição indevida, sendo pertinente, ainda, invocar aqui a vedação ao enriquecimento sem causa da empresa.

Do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **improvemento dos recursos** apresentados, em relação a este aspecto, e manutenção da determinação de restituição do montante de R\$ 2.998.215,71

---

3 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são de 1% ao mês. O termo inicial da fluência dá-se na data do trânsito em julgado da decisão [artigo 167, parágrafo único, do CTN]. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 715333 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 12/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)



imputada aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, César Augusto da Silva Serrano e Christian Laert Campos de Almeida.

Com relação à responsabilização da **empresa Gemini**, opina pela **inclusão da pessoa jurídica como responsável pela restituição**, haja vista ter sido a única beneficiária com a restituição indevida do tributo.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento dos recursos ordinários**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no **mérito** dos recursos ordinários interpostos:

b.1) pela **manutenção** da irregularidade apontada no **item 8.52** conservando a determinação de restituição aos cofres públicos municipais, de maneira solidária e com recursos próprios, ao **Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, César Augusto da Silva Serrano e Christian Laert Campos de Almeida, incluindo, ainda, a empresa Gemini Projetos e Incorporações e Construções Ltda.**, o valor de R\$ 2.998.215,71, já atualizado, em razão do pagamento indevido de repetição do indébito;

b.2) pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, ex-Prefeito Municipal, para:

b.2.1) **Manter** as irregularidades apontadas nos itens **8.7.5, 8.8, 8.9, 8.20, 8.21, 8.22, 8.47, 8.53, 8.29, 8.37 (8.37.1, 8.37.2, 8.37.3, 8.37.4, 8.37.5), 8.38 e 8.55;**



b.2.2) **Manter a aplicação de multa** no valor correspondente a **73 UPFs/MT**, sendo: i) 21 UPF's referente ao item 8.38; ii) 15 UPF's referente ao item 8.37; iii) 15 UPF's referente ao item 8.29; iv) 11 UPF's referente ao item 8.21; e v) 11 UPF's referente ao item 8.53;b.2.3);

b.2.3) **Afastar** a responsabilidade do recorrente, bem como as multas correspondentes, referente aos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.12, 8.16, 8.18, 8.19, 8.17, 8.25, 8.26, 8.28, 8.36, 8.39 e 8.51;

b.3) pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito Municipal**, para:

b.3.1) **Manter as irregularidades** apontadas nos itens **8.37 (8.37.1, 8.37.2, 8.37.3, 8.37.4, 8.37.5), 8.38, 8.52, 8.53, 8.29, 8.21, 8.22 e 8.47;**

b.3.2) **Manter a aplicação de multa** no valor correspondente a **140 UPFs/MT**, sendo: i) 40 UPFs/MT referente ao item 8.38; ii) 20 UPFs/MT referente ao item 8.37; iii) 20 UPFs/MT referente ao item 8.29; iv) 20 UPFs/MT referente ao item 8.21; v) 20 UPFs/MT referente ao item 8.53; e vi) 20 UPFs/MT referente aos itens 8.22 e 8.47;

b.3.3) **Afastar** a responsabilidade do recorrente, bem como as multas correspondentes, referente aos itens 8.36 e 8.28.

b.4) pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro, ex-Secretário Municipal de Educação**, para:

b.4.1) Afastar a responsabilidade com relação ao item 8.24, bem como a multa de 11 UPFs/MT que lhe foi aplicada;

b.4.2) Manter a irregularidade 8.24 para fins de registro e histórico do município, tendo em vista ter ficado demonstrada a realização de transferências desvinculadas da finalidade do FUNDEB.

b.5) pelo **improvemento** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Marcos Martinho Avallone Pires, ex-Procurador Geral do Município**, para manter



a irregularidade apontada no item 8.53, bem como a multa no valor de 20 UPFs/MT a ele imputada.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 18 de maio de 2016.

(assinatura digital<sup>4</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>4</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.